



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

+ 2005 216
2018

XVIII — Nº 113

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1963

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 20, 22 e 27 de agosto do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Atrio da Câmara dos Deputados conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 136, de 1963, na Câmara e nº 31, de 1963, no Senado, que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares.

Senado Federal, em 23 de julho de 1963

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

O Sr. Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, na sessão conjunta a realizar-se no dia 27 de agosto do ano em curso às 21,30 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, e sem prejuízo da matéria já designada para a mesma sessão, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.149-B, de 1960, na Câmara e nº 55, de 1960, no Senado, que autoriza a constituição de uma companhia hidrelétrica no Estado da Paraíba.

Senado Federal, em 24 de julho de 1963.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD - RJ).
Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB - MG).
Primeiro-Secretário — Ruy Palmeiro (UDN - AL).
Segundo-Secretário — Gilberto Martins (PSD - GB).
Terceiro-Secretário — Adalberto de Azevedo (PTB - ACRE).
Quarto-Secretário — Cattete Pinheiro (PTN - PA).
Primeiro Suplente — Joaquim Parente (UDN - PI).
Segundo Suplente — Guido Mondin (RS).
Terceiro Suplente — Vasconcelos (PTB - RJ).

SENADO FEDERAL

9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte (em exercício o Suplente — Manoel Villça do PTB).
10. Ruy Carneiro — Paraíba.
11. Leite Neto — Sergipe.
12. Antônio Balbino (em exercício o suplente Eduardo Catalão do PTB) — Bahia.
13. Jefferson de Aguiar — Espírito Santo.
14. Gilberto Marminho — Guanabara.
15. Moura Andrade — São Paulo.
16. Atilio Fontana — Santa Catarina.
17. Guido Mondin — R. G. Sul.
18. Benedicto Valladares — Minas Gerais.
19. Filinto Müller.
20. José Feliciano — Goiás.
21. Juscelino Kubitschek — Goiás.
22. Pedro Ludovico — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA (PTB)

1. Adalberto Sena — Acre.
2. Oscar Passos — Acre.
3. Vivaldo Lima — Amazonas.
4. Edmundo Levi — Amazonas.
5. Antonio Juca — Ceará.
6. Dix-Huit Rosado (em exercício o

Suplente, José Bezerra) — R. G. Norte.
8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
9. Barros Carvalho — Pernambuco.
10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
11. José Ermirio — Pernambuco.
12. Silvestre Péricles — Alagoas.
13. Vasconcelos Torres — Rio de Janeiro (em exercício o Suplente Gouvêa Vieira).
14. Nelson Maculan — Paraná.
15. Amaury Silva — Paraná em exercício o suplente Melo Braga.
16. Nogueira da Gama — Minas Gerais.
17. Bezerra Neto.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

1. Zacarias de Assunção — Pará.
2. Joaquim Parente — Piauí.
3. José Cândido — Piauí.
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte em exercício o Suplente Cortês Pereira).
5. João Agripino (em exercício o Suplente Domicio Gondim) — Paraíba.
6. Rui Palmeira — Alagoas.
7. Eurico Rezende — Espírito Santo.

8. Afonso Arinos — Guanabara.
9. Padre Calazans — São Paulo.
10. Adolpho Franco — Paraná.
11. Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
12. Antônio Carlos — Santa Catarina.
13. Daniel Krieger — R. G. Sul.
14. Milton Campos — Minas Gerais.
15. Lopes da Costa — Mato Grosso.

PARTIDO LIBERTADOR

(PL)

1. Aloysio de Carvalho — Bahia.
2. Mem de Sá — R. G. Sul.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(PTN)

1. Cattete Pinheiro — Pará.
2. Lino de Mota — São Paulo.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(PSP)

1. Raul Giuberti — Espírito Santo.
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

(PSB)

1. Aurélio Viana — Guanabara.

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

José Guimard — Acre (em exercício o Suplente — José Kairala).
Roberto da Silveira — Pará.
Agênio Barros — Maranhão.
Bastião Archer — Maranhão.
Astorino Freire — Maranhão.
Gefredo Pacheco — Piauí.
Eneides Pimentel — Ceará.
Ulson Gonçalves — Ceará.

**MOVIMENTO TRABALHISTA
RENOVADOR**

(MTR)

B. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro.

PARTIDO REPUBLICANO

(PR)

1. Júlio Leite (em exercício e suplente Dylton Costa) — Sergipe.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

(PDC)

1. Arnon de Melo — Alagoas.

SEM LEGENDA

1. Jasaphat Marinho — Bahia.

B. Heribaldo Vieira — Sergipe.

RESUMO

Partido Social Democrático (P. S. D.)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (P. T. B.)	17
União Democrática Nacional (U. D. N.)	15
Partido Libertador (PL)	...
Partido Trabalhista Nacional (P. T. N.)	2
Partido Social Progressista (P. S. P.)	2
Partido Socialista Brasileiro (P. S. B.)	1
Partido Republicano (P. R.)	1
Partido Democrata Cristão (P. D. C.)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	2
Total	66

BLOCOS PARTIDARIOS

- 1º — Maioria (39 Membros):
- PSD
- PTB
- 2º — Minoria (17 Membros):
- UDN
- PL
- 3º — Pequenas Representações (9 Membros):
- PTN
- PSP
- PSB
- MTR
- PR
- PDC
- Josaphat Marinho (Sem Legenda).

LIDERANÇAS**I — DOS BLOCOS PARTIDARIOS MAIORIA****Lider:**

Barros Carvalho — (PTB — PE).

Vice-Líderes:

Victorino Freire — (PSD — MA)

Vasconcellos Torres — (PTB RJ)

Jefferson de Aguiar — (PSD — ES)

Lobão da Silveira — (PSD — PA)

Artur Virgílio — (PTB — AM)

Bezerra Neto — (PTB — MT)

MINORIA**Lider**

João Agripino — (UDN — PB)

Vice-Líderes:

Daniel Krieger — (UDN — RS)

Mem de Sá — (PL-RS)

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO H

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre	Gr\$ 50,00
Ano	Gr\$ 96,00

Exterior

Ano	Gr\$ 136,00
-----	-------------

FUNCIONARIOS**Capital e Interior**

Semestre	Gr\$ 99,00
Ano	Gr\$ 76,00

Exterior

Ano	Gr\$ 108,00
-----	-------------

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Gr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Gr\$ 0,50

PEQUENAS REPRESENTAÇÕES**Lider**

Lino de Matos — (PTN — SP)

Vice-Lider

Aurélio Viana — (PSB — GB)

II — DOS PARTIDOS**PSD**

Benedicto Valladares — (MG)

Vice-Líderes

Wilson Gonçalves — (CE)

Siegfredo Pacheco — (PI)

Walfredo Gurgel — (RG)

PTF**Lider**

Artur Virgílio — (AM)

Vice-Líderes

Amaury Silva — (PR)

Vivaldo Lima — (AM)

Bezerra Neto — (MT)

UDN**Lider**

Daniel Krieger — (RS)

Vice-Líderes

Eurico Rezende — (ES)

Padre Calazans — (SP)

Adolfo Franco — (PR)

PL**Lider**

Mem de Sá — (RS)

Vice-Lider

Aloysio de Carvalho — (BA)

PTN

Lino de Matos — (SP)

Vice-Lider

Catete Pinheiro — (PA)

PSP**Lider**

Miguel Couto — (RJ)

Vice-Lider

Raul Gluberto — (ES)

COMISSÕES PERMANENTES**Comissão Diretora**

Moura Andrade — Presidente (PSD)

Nogueira da Gama — (PTB)

Adalberto Sena (PTB)

Rui Palmeira (UDN)

Gilberto Marinho (PSD)

Catete Pinheiro (PTN)

Joaquim Parente (UDN)

Guido Mondim (PSD)

Vasconcelos Torre (PTB)

Comissão de Agricultura**SETE MEMBROS**

Presidente — Vago.

Vice-Presidente — Eugênio Barros (PSD).

COMPOSIÇÃO**P.S.D.****TITULARES**

Eugênio Barros.

José Feliciano.

SUPLENTE

1. Atilio Fontana.

2. Pedro Ludovico.

P.T.B.**TITULARES**

Nelson Maculan (licenciado)

Dix-Huit Rosado (licenciado).

Raul Gluberti.

SUPLENTE

1. Eduardo Catalão (*)
2. Aarão Steinbruch (**)
3. Vago.

U.D.N.**TITULARES**

Lopes da Costa.

Antônio Carlos.

SUPLENTE

1. Daniel Krieger.
2. João Agripino (licenciado).

SUBSTITUTOS

Domício Gondim.

Reuniões

Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário

J. Ney Passos Dantas

(*) Em substituição do Sen. Nelson Maculan, como titular.

(**) Em substituição ao Sen. Dix-Huit Rosado, como titular.

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente — Milton Campos (UDN)

Vice-Presidente — Wilson

Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO**P.S.D.****TITULARES**

Jefferson de Aguiar.

Ruy Carneiro.

Lobão da Silveira.

Wilson Gonçalves.

Josaphat Marinho.

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel.
2. Leite Neto.
3. Benedicto Valladares.
4. Aarão Steinbruch.
5. Heribaldo Vieira.

P.T.B.**TITULARES**

Amaury Silva (licenciado).

Bezerra Neto.

Arthur Virgílio

SUPLENTE

1. Argemiro de Figueiredo (*)
2. Silvestre Péricles.
3. Edmundo Levi.

SUBSTITUTOS

Melo Braga.

A designar.

U.D.N.**TITULARES**

Aloysio de Carvalho.

Eurico Rezende

Milton Campos.

SUPLENTE

1. Afonso Arinos.
2. Daniel Krieger.
3. João Agripino (licenciado).

SUBSTITUTO

Domício Gondim.

Reuniões

Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário

Ronaldo Ferreira Dias.

(*) Em substituição do Sen. Amaury Silva, como titular.

Comissão do Distrito Federal

SETE MEMBROS

Presidente — Lino de Matos.

Vice-Presidente — Pedro Ludovico.

P.S.D.

TITULARES

Menezes Pimentel.
Pedro Ludovico.
Lino de Matos.

SUPLENTE

1. Filinto Müller.

2. Eugênio Barros.

3. Heribaldo Vieira.

P.T.B.

TITULARES

Oscar Passos.

Dix-Huit Rosado (licenciado).

SUPLENTE

1. Aarão Steinbruch (*).

2. Antônio Juca.

SUBSTITUTOS

1. A designar.

U.D.N

TITULARES

Dinarte Mariz (licenciado).

Eurico Rezende.

SUPLENTE

1. Lopes da Costa (**).

2. Zacarias de Assunção.

SUBSTITUTOS

1. Cortez Pereira.

Reuniões

Quintas-feiras, às 10 horas.

Secretário

Júlia Santos.

(*) Em substituição do Senhor Dix-Huit Rosado, como titular.

(**) Em substituição do Senhor Dinarte Mariz, como titular.

Comissão de Economia

(9 MEMBROS)

Presidente — Filinto Müller (PSD)

Vice-Presidente — Eduardo Catalão (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Filinto Müller

Eugênio Barros

Atílio Fontana

José Guimard (licenciado)

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar (*)

2. Sigefredo Pacheco

3. Sebastião Archer

4. Josephat Marinho

SUBSTITUTOS

1. José Kairala

PTB

TITULARES

Eduardo Catalão

Nelson Maculan (licenciado)

Júlio Leite (licenciado)

SUPLENTE

1. Oscar Passos (**)

2. Bezerra Neto

3. José Ermírio (***)

SUBSTITUTOS

1. Gouvêa Vieira

2. Melo Braga

3. ... A indicar

UDN

TITULARES

Adolfo Franco

Lopes da Costa

SUPLENTE

1. José Cândido

2. Zacarias de Assunção

(*) — Em substituição ao Sr. José Guimard, como titular.

(**) — Em substituição ao Sr. Nelson Maculan, como titular.

(***) — Em substituição ao Sr. Júlio Leite, como titular.

Reuniões: terça-feiras — 16.00 horas

Secretário: Cid Brügger

Comissão de Educação e Cultura

(7 MEMBROS)

Presidente — Menezes Pimentel — (PSD)

Vice-Presidente — Padre Calazans — (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Menezes Pimentel

Walfredo Gurgel (licenciado)

SUPLENTE

1. Benedito Valladares (*)

2. Sigefredo Pacheco

SUBSTITUTOS

1. Leite Neto

PTB

TITULARES

Pessoa de Queiroz

Amaury Silva (licenciado)

SUPLENTE

1. Gouvêa Vieira (**)

2. Manoel Vilaga

UDN

TITULARES

Antônio Carlos

Padre Calazans

Mem de Sá

1. Adolfo Franco

2. Milton Campos

3. Arnon de Melo

(*) — Em substituição ao Sr. Walfredo Gurgel, como titular.

(**) — Em substituição ao Senhor Amaury Silva, como titular.

Reuniões: 4^{as}-feiras — 15.00 horas

Secretaria: Vera de Alvarenga Mafra

Comissão de Finanças

(45 MEMBROS)

Presidente — Argemiro de Figueiredo — (PTB)

Vice-Presidente — Daniel Krieger — (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Victorino Freire

Lobão da Silveira

Sigefredo Pacheco

Wilson Gonçalves

Leite Neto

SUPLENTE

José Guimard (licenciado)

2. Eugênio Barros

3. Menezes Pimentel

4. Atílio Fontana

5. Pedro Ludovico

SUBSTITUTOS

1. José Kairala

PTB

TITULARES

Argemiro de Figueiredo

Bezerra Neto

Dix-Huit Rosado (licenciado)

Pessoa de Queiroz

Eduardo Catalão

SUPLENTE

1. Nelson Maculan (licenciado)

2. Lino de Matos

3. Amaury Silva (licenciado)

4. Aurélio Vianna (**)

5. Antônio Juca

SUBSTITUTOS

1. Edmundo Levi

2. José Ermírio

3. Melo Braga

UDN

TITULARES

Daniel Krieger

Dinarte Mariz (licenciado)

Irineu Bornhausen

Lopes da Costa

SUPLENTE

1. Adolfo Franco (***)

2. Eurico Rezende

3. João Agripino (licenciado)

4. Milton Campos

SUBSTITUTOS

1. Cortez Pereira

PL

2. Domicio Gondit

TITULAR

Mem de Sá

SUPLENTE

1. Aloysio de Carvalho

(**) — Em substituição ao Sr. Dix-Huit Rosado, como titular.

(***) — Em substituição ao Sr. Dinarte Mariz, como titular.

Reuniões: 4^{as} feiras — 10.00 horas

Secretário: Cid Brügger

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

Presidente — Vivaldo Lima (PTB).

Vice-Presidente — Ruy Carneiro (PSD).

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Ruy Carneiro.

Walfredo Gurgel (licenciado).

José Guimard (licenciado).

Raul Giuberti.

SUPLENTE

1. Leite Neto.

1. Leite Neto (*).

2. Lobão da Silveira (**).

3. Eugênio Barros.

4. Júlio Leite (licenciado).

SUBSTITUTOS

1. Atílio Fontana.

2. José Kairala.

3. Dylton Costa.

PTB

TITULARES

Amaury Silva (licenciado).

Heribaldo Vieira

Vivaldo Lima.

SUPLENTE

1. Aurélio Vianna (**).

2. Pessoa de Queiroz.

3. Antônio Juca.

SUBSTITUTOS

1. Melo Braga.

UDN

TITULARES

Eurico Rezende.

Antônio Carlos.

SUPLENTE

1. Lopes da Costa.

2. Zacarias de Assunção

(*) — Em substituição ao Senhor Walfredo Gurgel, como titular.

(**) — Em substituição ao Senhor José Guimard, como titular.

(***) — Em substituição ao Senhor Amaury Silva, como titular.

Reuniões: 4^{as} feiras às 16 horas.

Secretaria: Vera de Alvarenga Mafra.

Comissão do Polígono das Sêcas

(7 MEMBROS)

Presidente — Ruy Carneiro (PSD).

Vice-Presidente — Aurélio Vianna (PSB).

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Wilson Gonçalves.

Ruy Carneiro.

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco.

2. Leite Neto.

PTB

TITULARES

Dix-Huit Rosado (licenciado).

Heribaldo Vieira

Aurélio Vianna.

SUPLENTE

1. Argemiro de Figueiredo (*).

2. Arnon de Melo.

3. Júlio Leite (licenciado).

SUBSTITUTOS

1. José Ermírio.

2. Antônio Juca.

UDN

TITULARES

Dinarte Mariz (licenciado).

José Cândido.

SUPLENTE

1. João Agripino (licenciado).

2. Lopes da Costa (**).

SUBSTITUTOS

1. Cortez Pereira.
2. Domicio Gondim.

(*) — Em substituição ao Senhor Dix-Huit Rosado, como titular.

(**) — Em substituição ao Senhor Dinarte Mariz, como titular.

Reuniões: 5ª feiras — 16 horas.
Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Comissão de Redação

(5 MEMBROS)

Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)
Vice-Presidente — Padre Calazans (UDN).

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Walfredo Gurgel (licenciado)
Sebastião Archer.

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira (**).
2. José Feliciano.

SUBSTITUTOS

1. Menezes Pimentel.

PTB

Dix-Huit Rosado (licenciado)

SUPLENTE

Heribaldo Vieira (**)

SUBSTITUTO

José Bezerra.

UDN

TITULAR

Padre Calazans.

Júlio Leite (licenciado)

SUPLENTE

1. João Agripino (licenciado).

2. Joséphat Marinho (**).

SUBSTITUTO

1. Domicio Gondim.

2. Daniel Krieger.

(*) — Em substituição ao Senhor Walfredo Gurgel, como titular.

(**) — Em substituição ao Senhor Dix-Huit Rosado, como titular.

(***) — Em substituição ao Senhor Júlio Leite, como titular.

Reuniões: 4ª Feiras às 16 horas.
Secretaria: Sarah Abrahão.

Comissão de Relações Exteriores

(11 MEMBROS)

Presidente — Jefferson de Aguiar (PSD)
Vice-Presidente — Pessoa de Queiroz (PTB).

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Benedicto Valladares

Filinto Müller

Jefferson de Aguiar

Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel

2. Ruy Carneiro

3. José Guimard (licenciado)

4. Victorino Freire

SUBSTITUTO

1. José Kairala

PTB

TITULARES

Pessoa de Queiroz

Vivaldo Lima

Eduardo Catalão

SUPLENTE

1. Oscar Passos
2. Argemiro de Figueiredo
3. Antônio Jucá

UDN

TITULARES

Antônio Carlos

José Cândido

Padre Calazans

Arnon de Melo

SUPLENTE

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino (licenciado)
4. Mem de Sá

SUBSTITUTO

1. Domicio Gondim.

Reuniões: 5ªs feiras — 15 00 horas.
Secretário: J. B. Castejon Branco

Comissão de Saúde

(5 MEMBROS)

Presidente — Lopes da Costa (UDN)
Vice-Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Pedro Ludovico

Sigefredo Pacheco

SUPLENTE

1. Eugênio Barros

2. Walfredo Gurgel (licenciado)

SUBSTITUTO

1. José Feliciano

PTB

TITULAR

Dix-Huit Rosado (licenciado)

SUPLENTE

Antônio Jucá (**)

SUBSTITUTO

José Bezerra

UDN

TITULAR

Lopes da Costa

SUPLENTE

Dinarte Mariz (licenciado)

SUBSTITUTO

José Cortez

PSP

TITULAR

Miguel Couto

SUPLENTE

Raul Guiberti

(*) — Em substituição ao Sr. Dix-Huit Rosado, como titular.

Reuniões: Quintas-feiras — 15.000 horas.
Secretário: Eduardo Rui Barbosa

Comissão de Segurança Nacional

(7 MEMBROS)

Presidente — Zacarias de Assunção (UDN)
Vice-Presidente — Silvestre Péricles (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

José Guimard (licenciado)

Victorino Freire

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro (*)

2. Atílio Fontana

SUBSTITUTO

1. José Kairala

PTB

TITULARES

Silvestre Péricles

Oscar Passos

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (licenciado)

2. Eduardo Catalão

SUBSTITUTO

1. ... A designar
- UDN
TITULAR
Irineu Bornhausen
Zacarias de Assunção

1. Adolfo Franco

2. Eurico Rezende

1. Raul Guiberti

1. Miguel Couto

- (*) — Em substituição ao Sr. José Guimard, como titular.

- Reuniões: 5ªs feiras — 16.00 horas

- Secretário: Alexandre Pfaender

Comissão de Serviço Público Civil

(7 MEMBROS)

Presidente — Silvestre Péricles (PTB)
Vice-Presidente — Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

Leite Neto

Sigefredo Pacheco

1. Victorino Freire

2. Benedicto Valladares

1. Silvestre Péricles

2. Nelson Maculan (licenciado)

1. Eduardo Catalão (*)

2. Edmundo Levi

1. ... A designar

- UDN

- TITULARES

- Antônio Carlos

- Padre Calazans

1. Dinarte Mariz (licenciado)

2. Lopes da Costa

1. Cortez Pereira

- PL

- TITULAR

- Aloysio de Carvalho

- SUPLENTE

- Mem de Sá

- (*) — Em substituição ao Sr. Nelson Maculan, como titular.

- Reuniões: 3ªs feiras — 16 00 horas

- Secretário: J. Ney Passos Dantas

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

(5 MEMBROS)

Presidente — José Feliciano (PSD)
Vice-Presidente — Irineu Bornhausen (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

TITULARES

José Feliciano

Sebastião Archer

1. Jefferson de Aguiar

2. Filinto Müller

- PTB

- TITULARES

- Bezerra Neto (licenciado)

- Lino de Matos

1. Silvestre Péricles (*)

2. Miguel Couto

1. José Ermírio

- UDN

- TITULAR

- Irineu Bornhausen

- SUPLENTE

- Zacarias de Assunção

- (*) — Em substituição ao Sr. Bezerra Neto, como titular.

- Reuniões: 4ªs feiras — 16 00 horas

- Secretário: Alexandre Pfaender

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961

(Dispõe sobre: Altera os artigos 26, 56, 58, 60, 110 e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal)

— organização administrativa do Distrito Federal;

— vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

— regime de rendas do Distrito Federal;

— composição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Tribunal Superior Eleitoral;

— processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

— aplicação da cota do imposto de renda destinada aos Municípios.

Eleita em 15-6-1961, com exceção dos Srs. Senadores:
Barros Carvalho — designado em 30-2-1962.

Nelson Maculan — designado em 15-5-1962;

Lobão da Silva — designado em 23 4. 1963.

Lopes da Costa — designado em 29-10-1962.

Prorrogações:

Até 15-12-1962 — Requerimento número 611-61, aprovado em 15-12-61;

Até 15-12-1963 — Requerimento número 778-62, aprovado em 12-12-62.

Membros — Partidos

1. Jefferson de Aguiar — Relator — PSD.

2. Lobão da Silveira — PSD.

3. Ruy Carneiro — PSD.

4. Benedicto Valladares — PSD.

5. Wilson Gonçalves — PSD.

6. Nelson Maculan — PTB.

7. Silvestre Péricles — PTB.

8. Nogueira da Gama — PTB.

9. Barros Carvalho — PTB.

10. Daniel Krieger — Vice-Presidente — UDN.

11. Lopes da Costa — UDN.

12. Milton Campos — UDN.

13. Heribaldo Vieira — UDN.

14. Ruy Palmeira — UDN.

15. Aloysio de Carvalho — PL.

16. Mem de Sá — PL.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1961

Altera o § 1º do art. 191 da Constituição Federal, (Aposentadoria do funcionário aos trinta anos de serviço).

Eleito em 21-8-62, salvo os Srs. Senadores:

Lobão da Silveira.

Wilson Gonçalves e

Amaury Silva, designado em 23 de abril de 1963.

Prorrogações:

Até 15-12-1962 — requerimento número 610-61, aprovado em 14-12-1961;

Até 15-12-1963 — Requerimento número 798-62, aprovado em 12-12-1963

Membros — Partidos

1. Jefferson de Aguiar — PSD.

2. Lobão da Silveira — Relator — PSD.

3. Ruy Carneiro — PSD.

4. Benedicto Valladares — PSD.

5. Wilson Gonçalves — PSD.

6. Silvestre Péricles — Relator — PTB.

7. Amaury Silva — PTB.

8. Nogueira da Gama — PTB.
9. Barros Carvalho — PTB.
10. Daniel Krieger — UDN.
11. Lopes da Costa — UDN.
12. Milton Campos — UDN.
13. Ruy Palmeira — UDN.
14. Heribaldo Vieira — UDN.
15. Aloysio de Carvalho — Presidente — PL.
16. Mem de Sá — PL.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1961

Dá nova redação ao item II do art. 95 da Constituição Federal (Irredutibilidade dos vencimentos dos juizes)

Eleita em 27-6-1961, salvo os Senhores Senadores;

Lopes da Costa, designado em 29 de outubro de 1962;

Lobão da Silveira, designado em 23 de abril de 1963;

Bezerra Neto, designado em 23 de abril de 1963.

Prorrogações:

Até 15-12-1962 — Requerimento número 609-61, aprovado em 14-12-1961;

Até 15-12-1963 — Requerimento número 779-62, aprovado em 12-12-1962

Membros — Partidos

1. Jefferson de Aguiar — PSD.
2. Lobão da Silveira — PSD.
3. Ruy Carneiro — PSD.
4. Benedicto Valsadares — PSD.
5. Wilson Gonçalves — PSD.
6. Silvestre Péricles — PTB.
7. Bezerra Neto — PTB.
8. Nogueira da Gama — PTB.
9. Barros Carvalho — PTB.
10. Daniel Krieger — UDN.
11. Lopes da Costa — UDN.
12. Milton Campos — Vice-Presidente — UDN.
13. Heribaldo Vieira — UDN.
14. Ruy Palmeira — UDN.
15. Aloysio de Carvalho — PL.
16. Mem de Sá — PL.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1961

Dá nova redação ao art. 65, item I, da Constituição Federal.

(Dispõe sobre as matérias da competência privativa do Senado incluindo as de propor a exoneração dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente e aprovar o estabelecimento, rompimento e reatamento de relações diplomáticas com países estrangeiros).

Eleita em 4 de outubro de 1961, salvo os Srs Senadores:

Guido Mondin — designado em 29 de outubro de 1962;

Vivaldo Lima — designado em 30 de março de 1962;

Ruy Carneiro — designado em 23 de abril de 1963;

Wilson Gonçalves — designado em 3 de abril de 1963.

Eurico Rezende — designado em 23 de abril de 1963;

Pinto Ferreira — designado em 20 de abril de 1963;

Amaury Silva — designado em 28 de abril de 1963.

Prorrogações:

Até 15 de dezembro de 1962 — Requerimento nº 607-61, aprovado em 14 de dezembro de 1961.

Até 16 de dezembro de 1963 — Requerimento nº 730-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Membros — Partidos

1. Menezes Pimentel — PSD.
2. Wilson Gonçalves — PSD.
3. Lobão da Silveira — PSD.
4. Ruy Carneiro — PSD.
5. Guido Mondin — PSD.
6. Silvestre Péricles — PSD.
7. Vivaldo Lima — PTB.
8. Amaury Silva — PTB.
9. Pinto Ferreira — PTB.
10. Eurico Rezende — UDN.
11. Daniel Krieger — UDN.
12. Milton Campos — UDN.
13. Heribaldo Vieira — UDN.
14. Lopes da Costa — UDN.
15. Aloysio de Carvalho — PL.
16. Lino de Matos — PTN.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 8, de 1961

Acrescenta item ao artigo 3º do Capítulo II — Presidente da República — da Emenda Constitucional nº 4, de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo

(Sobre a exoneração, por proposta do Senado, do chefe de missão diplomática de caráter permanente)

Eleita em 5 de outubro de 1961, salvo os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — designado em 30 de março de 1962;

Guido Mondin — designado em 33 de outubro de 1962.

Jefferson de Aguiar — designado em 23 de abril de 1963.

Ruy Carneiro — designado em 29 de abril de 1963;

Eurico Rezende — designado em 23 de abril de 1963;

Pinto Ferreira — designado em 23 de abril de 1963.

Bezerra Neto — designado em 23 de abril de 1963;

Amaury Silva — designado em 23 de abril de 1962.

Prorrogações:

Até 15 de dezembro de 1962 — Requerimento nº 608-61, aprovado em 14 de dezembro de 1961.

Até 15 de dezembro de 1963 — Requerimento nº 781-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Membros — Partidos

1. Menezes Pimentel — PSD.
2. Ruy Carneiro — PSD.
3. Lobão da Silveira — PSD.
4. Jefferson de Aguiar — PSD.
5. Guido Mondin — PSD.
6. Pinto Ferreira — PTB.
7. Bezerra Neto — PTB.
8. Amaury Silva — PTB.
9. Vivaldo Lima — PTB.
10. Daniel Krieger — UDN.
11. Eurico Rezende — UDN.
12. Milton Campos — UDN.
13. Heribaldo Vieira — UDN.
14. Lopes da Costa — UDN.
15. Aloysio de Carvalho — PL.
16. Lino de Matos — PTN.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 9, de 1961

Acrescenta dispositivo ao artigo 15, revoga o item V e o § 6º do art. 19, substituiu o § 5º do art. 19 e o art. 22 da Constituição. (Modifica o regime de discriminação de rendas).

Eleita em 20 de novembro de 1961, salvo os Srs. Senadores:

Barros Carvalho — designado em 30 de março de 1962;

Guido Mondin — designado em 19 de outubro de 1962;

Jefferson de Aguiar — designado em 23 de abril de 1963.

Ruy Carneiro — designado em 23 de abril de 1963.

Eurico Rezende — designado em 23 de abril de 1963.

Amaury Silva — designado em 23 de abril de 1963.

Bezerra Neto — designado em 23 de abril de 1963.

Prorrogações:

Até 15 de dezembro de 1962 — Requerimento nº 605-61, aprovado em 14 de dezembro de 1961.

Até 15 de dezembro de 1963 — Requerimento nº 782-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Membros — Partidos

1. Jefferson de Aguiar — PSD.
2. Menezes Pimentel — PSD.
3. Filinto Müller — PSD.
4. Guido Mondin — PSD.
5. Ruy Carneiro — PSD.
6. Amaury Silva — PTB.
7. Barros Carvalho — PTB.
8. Argemiro Figueiredo — PTB.
9. Bezerra Neto — PTB.
10. Daniel Krieger — UDN.
11. Eurico Rezende — UDN.
12. Milton Campos — UDN.
13. Heribaldo Vieira — UDN.
14. Ruy Palmeira — UDN.
15. Aloysio de Carvalho — PL.
16. Lino de Matos — PTN.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Constituição Federal (Aplicação da parcela proveniente das cotas de impostos destinados aos Municípios).

Eleita em 28-2-1962, salvo os Srs. Senadores;

Lopes da Costa — designado em 30 de março de 1962;

Guido Mondin — designado em 23 de outubro de 1963;

Wilson Gonçalves — designado em 23-4-1963;

João Agripino — designado em 23 de abril de 1963;

Eurico Rezende — designado em 23 de abril de 1963;

Josaphat Marinho — designado em 28 de abril de 1963.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1963

Dá nova redação ao item II e ao § 4º do artigo 19 da Constituição (referentes ao Imposto de Voto e Contribuições).

Membros — Partidos

- Jefferson de Aguiar — PSD
 - Ruy Carneiro — PSD
 - Lobão da Silveira — PSD
 - Wilson Gonçalves — PSD
 - Menezes Pimentel — PSD
 - Leite Neto — PSD
 - Amaury Silva — PTB
 - Bezerra Neto — PTB
 - Pinto Ferreira — PTB
 - Humberto Neder — PTB
 - Argemiro de Figueiredo — PTB
 - Eurico Rezende — UDN
 - Milton Campos — UDN
 - Daniel Krieger — UDN
 - Aloysio de Carvalho — Pequenos Partidos.
 - Josaphat Marinho — Pequenos Partidos.
- Eleita em 31-5-1963.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Redação

ATA DA 25ª REUNIÃO REALIZADA AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1963

(Extraordinária)

As quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia doze do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do Senhor Senador Sebastião Archer, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho e Lobão da Silveira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Padre Calazans, Vice-Presidente, e Heribaldo Vieira.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Josaphat Marinho apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1933 (nº 3 218-B, de 1957, na Casa de origem), que estabelece a idade limite de permanência, no serviço ativo, dos Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, havendo eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, ou, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Especial incumbida de examinar o reflexo da inflação monetária e da política tributária e cambial na estrutura das empresas de iniciativa privada.

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 1963

As 17.30 horas, do dia doze de mil novecentos e sessenta e três, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Atilio Fontana, José Feliciano e José Ermírio, reúne-se a Comissão Especial, incumbida de examinar o reflexo da inflação monetária e da política tributária e cambial na estrutura das empresas de iniciativa privada.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Adolpho Franco e Aurélio Vianna.

Em obediência ao preceito Regimento, assume a presidência o Senhor Senador José Ermírio que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Escrutinador o Sr. Senador José Feliciano.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Votos

Para Presidente:

Senador Atilio Fontana	2
Senador José Ermírio	1
Para Vice-Presidente:	
Senador José Feliciano	2
Senador José Ermírio	1

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, tece considerações circunstanciadas a criação da Comissão Especial, em face do disposto no art. 64, do Regimento Interno, em virtude da aprovação do Requerimento nº 531, de 1963, de autoria do Sr. Senador Gouvêa Vieira e outros Senhores Senadores, bem como seu

prazo o objetivos precípuos, para cumprimento dos quais, como medida preliminar, designa Relator o Senhor Senador José Ermírio, incumbido de elaborar o Relatório consubstanciando os trabalhos da Comissão, ao seu término, conforme preceitua o artigo 66, nº 1.

O Sr. Senador José Feliciano usa da palavra enaltecendo a designação da Presidência, proclamando o acerto da escolha, havendo o Senhor Senador José Ermírio, marcado, sua vida pública com raro brilhantismo no trato de questões como a de que se incumba a Comissão Especial.

O Sr. Presidente, concorda com a Comissão, resolve marcar a próxima Reunião para amanhã, dia 13 de agosto, de caráter Reservado, a fim de que seja estudado um plano de trabalho, bem como um roteiro preliminar, a ser de pronto elaborado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Eurico Jacy Auler, Secretário ad hoc, a presente Ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Economia

11ª REUNIÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1963

(Extraordinária)

As 16.00 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Filinto Müller, presentes os Srs. Senadores Ermírio de Moraes, Atílio Fontana, Jefferson de Aguiar, Bezerra Neto, Lopes da Costa e Oscar Passos, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Adolfo Franco, Eugênio Barros, José Guimard e Eduardo Cialão.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, por solicitação do Senhor Ermírio de Moraes, o Senhor Presidente resolve adiar a apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1962 — que dispõe sobre taxas de juros e dá outras providências.

Prosseguindo, usa da palavra o Senador Ermírio de Moraes, que emite parecer pela rejeição, aprovado pela Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1962, que dispõe sobre a aquisição, no estrangeiro, de automóveis de passageiros para revenda entre motoristas profissionais.

Na discussão, o Senador Jefferson de Aguiar, manifesta-se contrariamente ao parecer do Relator, em virtude de achar que os motoristas profissionais devem ser amparados com medidas legislativas, compelindo-se a indústria nacional a vender-lhes veículos a longo prazo e a custo razoável, atendendo-se, assim, a coletividade brasileira e os interesses gerais da nação.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Atílio Fontana, que emite parecer favorável com emenda, ao Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1962 — que cria uma zona franca no Estado do Pará, e dá outras providências.

Em discussão, fazem uso da palavra os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Bezerra Neto e Ermírio de Moraes, todos contrários à aprovação do projeto.

Abstém-se de votar o Senador Oscar Passos.

O Sr. Presidente designa Relator do Vencido o Sr. Senador Ermírio de Moraes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cid Brügger — Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 125ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1963 — 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5ª LEGISLATURA.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE — GILBERTO MARINHO — ADALBERTO SENA.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Vivaldo Lima.
Cattete Pinheiro.
Menezes Pimentel.
Pessoa de Queiroz.
Ermírio de Moraes.
Silvestre Pércles.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Raul Giuberti.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Bezerra Neto.
Mello Braga.
Atílio Fontana.
Guido Mondim.
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença registra o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Há número regimental. Está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário lê a ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE:

Parecer nº 373, de 1963

Projeto de Lei da Câmara número 43, de 1963 (nº 3.218-B-57, na Casa de Origem).

Relator — Sr. Josaphat Marinho.

Aprovado com emenda da Comissão de Segurança Nacional, o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1963 (nº 3.218-B-57, na Casa de origem), que estabelece a idade limite de permanência no serviço ativo dos Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, é remetido à Comissão de Redação para o fim previsto no art. 99, do Regulamento Interno.

Ao art. 3º do projeto, que trata da idade limite de permanência no serviço ativo dos Oficiais do Quadro de Infantaria de Guarda é, pela Emenda nº 1-CSN, dada nova redação, aplicando-se, àqueles Oficiais, o princípio adotado no art. 1º.

A Comissão, de acordo com o que lhe faculto o art. 316, § 2º, in fine, do Regulamento Interno, incorpora a emenda ao art. 1º dando a este nova redação. Suprime o art. 3º e atualiza a ementa que, apesar de modificações substanciais introduzidas ao projeto na Câmara, continuou com a mesma redação originária do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1963. — Sebastião Archer, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 373, DE 1963

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1963 (nº 3.218-B, de 1957, na Câmara), que estabelece a idade limite de permanência no serviço ativo dos Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Nº 1

(De redação)

A ementa.
De-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Estabelece a idade limite de permanência no serviço ativo dos Oficiais dos Quadros de Administração e de Infantaria de Guarda e dos Tenentes Coronéis de vários Quadros de Oficiais Especialistas do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.”

Nº 2

(Nº 1 — da C.S.N.)

Ao art. 1º.
De-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A idade limite de permanência no serviço ativo dos Oficiais dos Quadros de Administração e de Infantaria de Guarda do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, é a seguinte:

Capitão	56 anos
1º Tenente	54 anos
2º Tenente	52 anos

Nº 3

(De redação)

Ao art. 3º.
Suprima-se o art. 3º do projeto.
Aviso nº GB-113, de 6 do mês em curso, do Sr. Ministro da Fazenda, encaminha informações solicitadas pelo Sr. Senador Atílio Fontana em seu Requerimento nº 295, de 1963, sobre custo de fabricação de papel-moeda.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento de informações, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 559, de 1963

Sr. Presidente da Mesa do Senado Federal.

Requeiro, nos termos do art. 212 — a do Regulamento Interno, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através da Prefeitura do Distrito Federal, as informações oficiais abaixo:

1. quais os estudos de natureza administrativa e pedagógica em que se baseou a recente reestruturação da administração do ensino público do Distrito Federal?

2. quais os órgãos que efetivamente participaram desses estudos?

3. qual a razão de não se haver incluído, entre os órgãos integrantes da nova estrutura da Superintendência Geral de Educação e Cultura, o Conselho de Educação do Distrito Federal, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e organizado pelo Decreto Municipal número 171, de 7 de março de 1962?

4. quais as atuais finalidades e atribuições administrativas da Fundação Educacional do Distrito Federal, instituída, pela Prefeitura, em 1961?

5. quais os órgãos que atualmente integram essa Fundação e o pessoal lotado em cada um deles?

6. a qual dos setores componentes da Superintendência Geral de Educação e Cultura ficou reservada a atribuição de planejar e promover o ensino correspondente aos cursos de extensão para aperfeiçoamento de professores do ensino elementar?

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1963. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento lido independe de apoio e de deliberação do Plenário. Será publicado e, posteriormente, despachado pela Presidência. O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de outro requerimento que está sobre a mesa.

É lido o seguinte

Requerimento nº 560, de 1963

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Não havendo até presente data o Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energias se dignado responder ao pedido de informações que apresentei ao Senado na sessão de 1 de julho passado, solicito de V. Exª, nos termos regimentais, o obsequio de suas providências no sentido de reter ao Ministro aquele pedido, encarecendo a urgência de seu atendimento pt.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1963. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência defere o requerimento do nobre Senador Mem de Sá e reiterará o pedido de resposta a informações solicitadas por S. Ex na sessão de 1 de julho passado.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de projeto de lei.

É lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1963

Altera a redação do art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1963, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1963, passam a ter a seguinte redação: “Artigo 86 — Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário-mínimo, autorizá-la a subdividir a região ou zona de acordo com tais circunstâncias. Parágrafo único — independentemente do disposto neste artigo, o salário-mínimo dos municípios não poderá ser inferior ao salário-mínimo que foi fixado para os municípios de que tenham desmembrado.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificação

A fixação dos níveis de salário mínimo está sempre em função do exame das circunstâncias de ordem econômica que ocorrem nas várias regiões do País, convenientemente apuradas pelas Comissões. Os decretos que fixam esses níveis sempre dispõem que, nos municípios criados por força de desmembramento, prevalecem, na vigência dos decretos, níveis adotados para os municípios de que se desmembraram.

Entretanto, na revisão dos níveis tem acontecido que os municípios, criação recente passam a ser considerados como territórios de economia absolutamente diversa da dos municípios de que faziam parte. Daí, então, uma desigualdade de tratamento que não encontra justificativa na apreciação dos fatores que determinam a revisão dos salários. Importa, portanto, a instituição de uma norma legal como diretriz para as Comissões incumbidas dos estudos necessários à fixação do salário-mínimo.

Brasília, 13 de agosto de 1963. — Ermírio de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 86. Sempre que em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou litorâneo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário-Mínimo e ouvido o Serviço Estatístico e Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona de acordo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário-Mínimo, a quem proporão o salário-mínimo local.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

SR. PRESIDENTE:

O Projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes Requerimentos de Informação: apresentados na sessão de ontem: ns. 553 e 557, do nobre Senador Jefferson de Aguiar; e nº 556, nobre Senador Gilberto Marinho. Já oradores inscritos.

Fem a palavra o nobre Senador Rômulo Pereira. (Pausa.)

Fem a palavra o nobre Senador Manoel Villaga.

MANOEL VILLAGA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

SR. PRESIDENTE:

Fem a palavra o nobre Senador Rômulo Fontana.

RÔMULO FONTANA:

Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, volto a tratar o problema da inflação e, seqüentemente, o da desvalorização do nosso cruzeiro. Nesta oportunidade o ônus que tem representado para a Nação a simples manutenção do valor do papel-moeda emitido em 1942.

Conforme é do conhecimento público, a nota de um mil cruzeiros foi, pela primeira vez, emitida em 1942; e, passados vinte e um anos, necessitamos nada menos que de quatro e cinco notas de mil cruzeiros para obter o poder aquisitivo, da época que foi emitida.

Sr. Presidente o Brasil, no ano de 1942, despendeu aproximadamente 1 milhão, quatrocentos e sessenta cruzeiros para cunhar na Inglaterra e nos Estados Unidos, o papel-moeda posto em circulação. Essa despesa, conforme se verifica pela relação especializada Política e Negócios, vem crescendo de ano para ano, hoje precisamos encher o bolso de papel-moeda para fazer uma viagem pagar nossas despesas, quando consumos que em outros países, como Estados Unidos, a Alemanha e tan outros, uma nota de 100 dólares, exemplo, vale, hoje, Cr\$ 85.000.000, uma cédula que circula normalmente na mão e no bolso dos americanos.

Os alemães têm, ainda, cédula com o valor; a Suíça tem cédula de francos suíços, que representam, e mais de Cr\$ 100.000.000. E assim demais países.

Ai entendermos, Sr. Presidente, o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo em tramitação na Câmara dos Deputados, tenha andamento com prioridade, porque deve ser quanto antes votado e sancionado, a fim de que possamos economizar nossas escassas divisas e o Governo possa emitir papel moeda de maior valor do que hoje está circulando.

Sabemos que está entrando em circulação, depois de muito tempo, as notas de cinco mil cruzeiros, mas se a desvalorização do cruzeiro, nos últimos 21 anos, foi da ordem de um para quarenta e cinco, não pode satisfazer logicamente a emissão de notas de um para cinco mil cruzeiros.

Tem trazido grandes dificuldades, prejuízos e perturbações esta situação de nosso cruzeiro desvalorizado e, conseqüentemente, a baixa do poder aquisitivo. Nós que precisamos tanto economizar divisas, lembramos, Senhor Presidente, que a Casa da Moeda, segundo declarações do seu Diretor, ainda há poucos dias, com pequenas modificações e aquisições de máquinas, com uma despesa talvez não superior àquela que estamos tendo atualmente para importar as cédulas impressas no estrangeiro, estaria aparelhada para estampar o nosso papel-moeda. Com isso economizaríamos divisas fabricando aqui dentro, nosso papel-moeda com mão-de-obra brasileira, já que temos a Casa da Moeda.

Sr. Presidente, o que está fazendo essa Casa da Moeda, se nem mesmo notas de dez cruzeiros são estampadas aqui no Brasil? Segundo informações que ainda não me chegaram oficialmente, mas que através da imprensa temos conhecimento, uma nota de dez cruzeiros custa mais de vinte cruzeiros aos cofres brasileiros.

Dai esperarmos que nos cheguem as respostas, hoje anunciadas, ao requerimento que no dia 11 de junho último encaminhamos à Mesa, pedindo ao Ministério da Fazenda essas informações. Mas, de qualquer forma, entendemos que há necessidade de preparar o Governo com equipamento eficiente e suficiente para poder estampar, cunhar os nossos valores monetários e não recorrer ao estrangeiro.

Nós desenvolvemos tanto, Sr. Presidente, o nosso parque industrial, por que, então, não devemos também desenvolver esta parte, e ter o nosso dinheiro circulante impresso no Brasil?

Constatamos Sr. Presidente que, em 1958, enquanto na Inglaterra foi substituído 93% do dinheiro circulante, por cédulas novas, no Brasil apenas 6% foram substituídas. No Interior, principalmente nos pontos distantes da atual ou da antiga Capital da República as notas de papel-moeda costumam ter um aspecto lastimável, não animando, sequer tê-las nas mãos, por estarem todas dilaceradas e em condições de higiene muito precárias.

Conseqüentemente, se tivermos a impressão do papel-moeda no Brasil, o Governo poderia substituir com facilidade e economicamente os valores circulantes que estão dilacerados e que não devem circular.

Esta é, portanto, a razão de nosso requerimento. Voltaremos, oportunamente, apreciando, então, quando nos chegarem às mãos, as informações ao nosso requerimento.

Desejariamos, também, nesta oportunidade, abordar o problema do adubo e fertilizantes. Já temos repetido, da tribuna desta Casa, que, no Brasil, não se tem dado a importância que merece e que se observa nos países adiantados, nos países civilizados, ao problema da adubação, dos fertilizantes, do corretivo do solo. As nossas terras, onde fui colonizador já há algumas décadas de anos, estão, como costumamos dizer, exaustas, esgotadas, enfraquecidas, empobrecidas. Daí por que se vai desbravando esse sertão brasileiro já estamos praticamente no limite. Quando e amanhã, estivermos na

amazônica, desbravando as terras virgens, cada vez mais distantes dos centros consumidores, quando, na boa lógica e na boa orientação, deveria ser bem diferente. Deveria ser a do cultivo ao solo, com recursos indispensáveis que a técnica e a ciência põem ao alcance da Agricultura, dos lavradores, fornecendo-lhes o adubo, o fertilizante, o calcário, enfim, o necessário para a conservação do solo, além da assistência técnica indispensável. Ai veríamos produção agrícola em maior escala e mais próxima dos centros consumidores. Ainda existem estradas, até mesmos silos e armazéns com facilidade para o transporte e guarda de fertilizantes e adubos, mas a política no Brasil, até agora, não tem sido de modo a estimular e muito menos baratear o alcance das nossas estradas dos fertilizantes e adubos. A preços razoáveis.

Não faz muito, tivemos um quadro comparativo, em que se observava que em poucos países adiantados, onde o consumo de adubos e fertilizantes é fator primordial para a produção agrícola. Um quilo de adubo custava e custa, ainda hoje, o equivalente a uma terça parte do quilo de cereal, ou do que produz na terra, enquanto que no Brasil é exatamente o inverso.

No Brasil, um quilo de adubo ou fertilizante comum, para a lavoura de cereais, em geral, custa três vezes ou mais o preço do quilo do cereal que o lavrador produz.

Ora, Sr. Presidente, diante dessa situação de disparidade, nossos lavradores não podem, naturalmente, fazer milagres. Com um preço tão elevado do adubo, e dele necessitando para fertilizar suas terras esgotadas, enfraquecidas, torna-se, portanto, impossível produzir a um preço ao alcance da bolsa do povo.

Dai entendermos que a providência adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, deveria também ser posta em prática pelos Governos das demais Unidades da Federação. Uma dessas providências, seria aquela de se isentar imposto de vendas e consignações, os fertilizantes e corretivos do solo, e também, conforme já foi apresentado através de projeto de lei, nesta Casa, se reestabelecer o frete desses fertilizantes, com a redução das taxas de 50%, a exemplo do que se constata antes da criação da Rede Ferroviária Federal, quando essas estradas de ferro eram ainda particulares, na sua maioria.

Tínhamos, então, Sr. Presidente, uma redução de 50% nos fretes ferroviários. Depois que foi criada a Rede Ferroviária Federal, cessou esse desconto, cessou essa redução, não a temos mais.

O adubo, portanto, que deve ser transportado, principalmente, pelas nossas estradas de ferro, chega aos nossos bravos lavradores do "hinterland" a um preço elevadíssimo. Daí por que esperamos que aquele nosso Projeto de Lei tenha tramitação com uma certa presteza, para que se possa restabelecer, pelo menos na Rede Ferroviária Federal, que é uma autarquia nacional, esse desconto.

Verificamos, também, Sr. Presidente, que, nos países adiantados os governos tomam todas essas providências para baratear os fertilizantes e adubos. Infelizmente, como disse no início da minha oração, no Brasil não se dá essa importância capital — nós assim consideramos — essa importância realmente fundamental aos adubos e fertilizantes, para que se possa produzir em maior escala em nossas terras, já um tanto enfraquecidas e esgotadas.

Assim, trazemos ao conhecimento dos nobres Pares a situação que en-

frentamos com nossos agricultores, situação essa que repercute nos centros consumidores, porque todos nós estamos preocupados, principalmente, com os preços elevados dos gêneros alimentícios para a população.

Mas, se queremos baratear esses gêneros alimentícios, precisamos remover os obstáculos e as dificuldades. Ai, estaremos fazendo a verdadeira reforma agrária e criando um ambiente de tranquilidade de trabalho e de harmonia para o povo brasileiro.

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Sebastião Archer.

SEBASTIÃO ARCHER

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, o assunto que me leva a ocupar esta tribuna, não é novo aos ouvidos da Casa. Já, precedendo-me vários de meus ilustres pares, com muito maior brilho que posso imprimir, prenderam a atenção deste augusto Plenário versando sobre o assunto.

Entretanto, tratando-se de matéria eminentemente pessoal, eu, atingido como me sinto na minha posição de homem público, não vejo como deixar de considerá-la em seus devidos termos.

Vários jornais que se imprimem em nosso País, e até mesmo conhecido programa de televisão levado ao ar na Guanabara, em meio a injustificável alarido sensacionalista, publicaram e irradiaram notícia, tentando vincular minha ausência de Brasília à apreciação pelo Senado Federal do nome do Sr. Evandro Lins e Silva para Ministro do Supremo Tribunal, conforme indicação do Sr. Presidente da República.

Sr. Presidente, nada mais inverídico e falso pode haver que semelhante noticiário. O fato em si não tem o menor cabimento, em que pese o alto conceito com que tenho esse ilustre jurista apregoado — é preciso esclarecer, diversas vezes tive o prazer de demonstrar.

Através da minha longa vida pública, fui, sou e sempre serei um intransigente partidário da liberdade de opinião.

Mas, homem de atitudes claras que insisto em ser, através esta extensa carreira política, traço que sempre tive a máxima questão de identificar a todas as minhas atitudes, ante a realidade da insinuação, cumpre-me aclarar os fatos e, particularmente, definir posições.

Sabem os meus preclaros colegas que no trato de matéria desta ordem, o Regimento da Casa dispõe pronunciamiento secreto. Assegurada, pois, a inviolabilidade do voto, não consigo imaginar a necessidade de ausentar-me, a fim de não concorrer para algo com que intimamente não concordasse. Fosse eu contrário à indicação presidencial, e bastaria votar "não" ou, possivelmente, abster-me de intervir no escrutínio. Parece-me bem claro o raciocínio. Sob este aspecto, é fora de dúvidas, por parte dos articulistas e do aludido tele-noticiário, o completo desconhecimento da Regimentação do Senado Federal, a meu ver falta imperdoável, em se tratando de profissional da informação pública. E nem por isso assim agi, e etc.

Senhor Presidente, sou daqueles que acham "necessária" a condição de homem público, a mais total assumpção de responsabilidades por atos praticados. Assim, não posso admitir que se condere, ou mesmo sequer se alude a razões determinantes de minhas atitudes, que não sejam emanadas de minhas próprias palavras. Não venho interpretar. Aquilo que penso e como ajo, pra isso inevitavelmente tenho de

conhecimento geral e, destes meus pensamentos e atos — assumo inteira responsabilidade.

Se contás tivesse que prestar a alguém, por certo seria ao Povo brasileiro e, particularmente, à gente maranhense, em meu coração de patriota consócio de suas obrigações cívicas na procura do desempenho correto do honroso mandato que me conferiram os eleitores do meu querido Estado do Maranhão.

Afastei-me do cenário político da Capital, movido, exclusivamente pela minha saúde, com a qual não me posso descuidar tantos foram os que em mim confiaram o cumprimento da Senatorial que hoje exerce, em defesa dos interesses humanos daqueles que aqui me conduziram.

A isto, e tão somente prendeu-se a minha recente viagem à Guanabara. Concluindo, Sr. Presidente, para encerrar de uma vez por todas este maléfico assunto desejo reafirmar a minha estima e admiração pessoal pela figura do eminente jurista que é o Sr. Evandro Lins, hoje Ministro do mais alto órgão do Poder Judiciário com muito razão de ser, aliás, elevado que foi à magistratura, pelo Plenário da Casa a que pertence, merecendo os seus máximos dotes de jurista, aliado a uma vibração cívica de verdadeiro patriota, valor destacado na luta que ora se trata de uma justiça social mais ampla e equânime, dirigida às classes desamparadas de nossa Pátria.

Se se porventura ainda alguma dúvida puder persistir quanto à minha posição no caso, desejo aqui — agora, torna-la clara e absolutamente precisa declarando em alto e bom som — tivesse eu estado presente, e votaria "sim".

Ero o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, na sede solene da Academia Nacional de Medicina, no Rio de Janeiro, a partir de 11 do corrente, os vultos excecpcionais de traumatologia e ortopedia indigiram-se para uma vez, em congresso com um substancial e valioso teor que até o dia 15, será objeto de estudo e apreciação, de acordo com o roteiro organizado.

Desde que foi lançada a ideia, este é o XIV que se realiza, sob os auspícios da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, conhecida nos meios médicos por sua sigla S. B. O. T. atualmente presidida pelo renomado Professor Dagmar Chaves de Ciências Médicas.

Convidadas, encontram-se no seio daquele grupo conspícuo, prestancioso, com sua cultura e os conselhos de sua longa experiência, os grandes e interessantes debates, individuais e desestruturados, especialistas internacionalmente famosos, como o Professor Jaeger da Universidade de Mainz, da Alemanha, Paul Harmon e Serrano Junior, dos Estados Unidos, Guillermo Allende e Jorge Zarazaga, da Argentina, Oscar Guglielmo e José Pirotto, do Uruguai.

Na sessão solene inaugural, na noite de 11, com a pompa usual das reuniões de tal natureza, que atraem ao auditório curioso e luxuosa assistência, divulgou-se — o que já era esperado — terem sido excelentes os discursos proferidos por Neves Manta Presidente da Academia Nacional de Medicina, Dagmar Chaves, Presidente da S. B. O. T., Domingos Define, orador oficial do Congresso, Oswaldo Pinheiro Campos, Presidente do S. L. A. O. T. e finalmente, Haroldo Lisboa da Cunha, Rector da Universidade do Estado da Guanabara.

Porém, por isso, horas de esplendor e ufania as vividas, naquele salão nobre da entidade máxima da cultura

médica do País, por quantos lá estiveram compartilhando das naturais expansões de alegria e do justo orgulho que não poderia sopitar a brilha-plêiade de ortopedistas e traumatologistas brasileiros, que se dedicaram de corpo e alma, transpostos os obstáculos de ordem financeira, para iniciar, na cerimônia grandiloquente, o XIV Congresso antevisto por determinação estatutária.

Dai até o ato de encerramento, no próximo dia 15, todos os encontros possíveis, previamente apazados, para a apreciação do vasto e magnífico temário, em que a erudição e a prática enfeixadas nas esplêndidas teses e circunstanciados relatórios, exibirão o fino e a virtuosidade dos nossos especialistas que, por não temerem pela presença honrosa de insígnis fiéis, se interessaram vivamente pelas outras nações, como participantes especiais.

Transcorram, assim, os preciosos momentos de um promissor condão de homens da ciência médico-cirúrgica, dentro dos largos horizontes de sua árdua especialização, apontando novos rumos ou consolidando os métodos em voga, com os olhos fixos à perfeita correção do físico humano.

As 22 horas do dia 15, com um tanto confraternal, o ato derradeiro de encerramento do Congresso, em que se ensinam honrarias, diplomas a novos titulares, prêmios aos melhores trabalhos e fosse aos dirigentes e a todos o seguinte mandato da S. B. O. T.

No fulgor e satisfação do encontro científico realizado, contudo, não fugiria da lúcida memória de seus promotores a lembrança de mais instantes: sofridos até quase no minuto da abertura solene.

O folheto informativo, em sua página final, encontra-se em labor de quem se solidarizou e colaborou em termos objetivos para o benefício do consócio em vista.

Não se menciona o Poder Público. Prevendo-o, com razoável antecipação, varei a barreira da tramitação orçamentária nesta Casa através de anexo ao Anexo do Ministério da Educação e Cultura, obtendo de sua alta compreensão um auxílio em milhões de números destinados aos tão justos e humanitários fins.

Na Câmara, todavia, dado o critério de contenção, não foi possível afixar a impedimentos na máquina recusa, da triste recordação, a quase tudo que daqui se enviou no bojo dos Anexos, à qual de colaboração ao Orçamento de 1963 por parte da Casa revisora.

Não obstante, prosseguiram os seus ilustres promotores nas andanças inalteradas visando à consecução de seus elevados objetivos.

De outros pórticos, agora de iniciativa dos promotores nas andanças endoidas, obtendo boa parte do número necessário à realização do certame esmerancoso, que, de modo algum, poderia deixar de efetivar-se para honra e glória da própria nação.

Possivelmente, em ocasião mais próxima, far-se-á sentir a devida reparação de parte deste Poder provendo a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia dos recursos bastantes, com os quais possa saldar os compromissos assumidos com o presente Congresso, por medida de equidade. Muitos desses úteis diálogos em prol da entidade de não empanar o brilho e a magnitude do reencontro periódico dos homens de ciência que desbravaram e inovam o campo espinhoso e ingrato da cirurgia óssea e articular.

Aos que promoveram o XIV Congresso Brasileiro de Ortopedia e Traumatologia e aos que o acolheram com as luzes de sua inteligência e de sua intuição profissional, a valerosa homenagem e a profunda admiração deste mandatário do Amazonas, médico e cultor, igualmente, da espectralidade, ...

O Sr. Filinto Müller — Permite o nobre colega um aparte? (Assentimento do orador) — V. Exa. é dos que cultuam a especialidade. Vossa Exa. é, sem dúvida alguma, e por todo o Brasil reconhecido, uma das mais altas figuras da Ortopedia.

O SR. VIVALDO LIMA — Sensibilizado, confesso-me, pelas palavras generosas de V. Exa.

(Lê) ... que compreende esperar-se muito desses úteis diálogos em prol da humanidade e, quanto aos seus proveitosos efeitos, a única recompensa de uma boa ação, como diria Séneca, está em havê-la feito.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Melo Braga.

O SR. MELO BRAGA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores hoje a noite o Congresso se reúne para apreciar uma série de vetos presidenciais ao Projeto de Lei que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Nesta Casa foi apresentado avulso com a Ordem do Dia da Sessão conjunta de hoje, mas nela apenas se alinham os artigos e parágrafos vetados.

Na Câmara dos Deputados, ontem, faziam a distribuição de avulso com as razões dos vetos, e dele constava também, em parte, a marcha do Projeto, desde a mensagem presidencial, quando tinha um total de vinte e oito artigos, até sua redação final, após votada nas duas Casas do Congresso, que elevaram para noventa e tantos o número de artigos.

Naquela publicação da Câmara, distribuída aos Srs. Deputados verificamos que o Projeto, que tinha setenta e poucos artigos, após a redação final, com o desdobramento parcial de alguns dispositivos, apresentou o total de noventa e tantos artigos. Daí advém, um certo tumulto, uma certa confusão para aqueles menos afeitos ao assunto, dentro do Poder Legislativo, que encontram dificuldades na apreciação daquilo que vai ser votado.

Assim, pergunto agora aos Senhores Senadores: conhecem V. Exas. a rigor, os artigos vetados, as razões dos vetos, qual a redação do Projeto original, qual a sua redação quando saiu da Câmara, qual a redação do substitutivo do Senado, qual a redação dada na Câmara, posteriormente, e qual a redação final submetida à sanção?

Em poucos Srs. Senadores estarão em condições de, firmemente, responder. Um ou outro poderá fazê-lo, particularizando artigo ou parágrafo de que tenha sido autor ou no qual tenha tido interesse para atender a determinada classe que o obrigasse a acompanhar a redação desse ou daquele dispositivo. Com relação porém ao Projeto em si, no seu todo, pelo que podemos observar, vai haver verdadeiro tumulto, faltando orientação para que possam os Srs. Senadores e os Srs. Deputados votar tranquilos e conscientemente os artigos vetados.

Sabemos que, de acordo com a prática e as normas usuais, foi nomeada uma Comissão Mista, composta de Senadores e Deputados, que apreciam os vetos e suas razões. Teremos que nos louvar, exclusivamente, nos estudos feitos por esses nobres parlamentares, mas, gostaríamos de perguntar se esses Senadores e Deputados tiveram tempo ou material preciso para realizar estudos profundos acerca dos artigos vetados, num Projeto dessa importância, dessa significação.

Sr. Presidente, com este enunciação, queremos chamar a atenção da Casa para dispositivo que foi objeto de grandes debates, na Câmara e no Senado. Originados na mensagem presidencial o artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º, por sua redação, tinham como

objetivo conceder o aumento de 70% para o funcionalismo e assegurar o direitos das leis tais e tais, que beneficiariam aqueles já aposentados e o que já enquadrados por leis outras. Foi vetado no seu § 1º deste artigo e, no § 2º, suprimiu-se parte do texto. Com a supressão de parte do texto de um parágrafo, vemos completamente deturpado o pensamento do membro do Poder Legislativo, que pretendiam dar ao citado artigo seus parágrafos, uma redação que efetivamente representava o interesse dos servidores públicos.

Suprimiu-se uma parte de parágrafo suprimindo-se expressões — uma velha tese que desde 1947 fora discutida na Casas do Congresso Nacional, aventada a possibilidade de o Poder Executivo suprimir parte de artigos ou de parágrafos.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MELO BRAGA — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Apenas para ir ao encontro do pensamento de V. Exa. e aditar um esclarecimento. Já em 1935, na Câmara dos Deputados, o eminente jurista João Magalhães proferiu magistral discurso apreciando o poder de veto parcial. Naquela oportunidade, impugnando a tese consignada no texto do veto, demonstrou S. Exa. — e demonstrou com os mestres — que o veto parcial não permite ao Poder Executivo extrair palavras de uma disposição. O veto parcial deve incidir sobre um dos textos, seja de um artigo, seja de um parágrafo, alínea ou item, mas não pode o Poder Executivo catar palavra dentro de uma dessas disposições para extrair veto. Então já teremos veto e sim o poder de emendar. (Muito bem!)

O SR. MELO BRAGA — Muito obrigado ao aparte de V. Exa. que confirma o quanto controvérsia tem sido a tese de veto parcial dentro do texto legal, ditado pelas Casas do Poder Legislativo.

Mas, Sr. Presidente, o que me traz à tribuna em particular, é o desejo de chamar a atenção dos Srs. Senadores, para uma classe tão atacada, tão visada e tão diminuída, até certo ponto, nas expressões com que, geralmente, a maioria das pessoas, a ela se refere.

Trata-se da carreira ou da classe dos tesoureiros-auxiliares, que, tendo ou não feito concurso, pelos seus méritos pessoais trabalham dez, quinze, vinte anos atrás de um guichê, atendendo o povo e bem correspondendo à confiança deles depositada. Não me reporto aos tesoureiros ou, principalmente, às tesoureiras entre os depósitos e vinte e três anos, bem apresentáveis, que por simpatia pessoal, conseguiram por vezes as suas nomeações. Refiro-me aqueles servidores honestos, pios, de responsabilidade, que, por procuram e arde na devida guarda aqueles valores que lhes são confiados. Esses tesoureiros, por força desse veto aposto ao Projeto de aumento de vencimentos do Funcionalismo Público Civil da União, ficarão em situação curiosa, ao invés de serem beneficiados com o aumento, terão redução dos vencimentos.

Recebi, e peço autorização para ler uma exposição, que nos é encaminhada pela UNITAS — União dos Tesoureiros Auxiliares do Brasil.

E' o seguinte o teor da exposição:

Continua o Sr. Melo Braga. (Lendo) Srs. Senadores. Aos Tesoureiros e Tesoureiras Auxiliares, bem como aos Procuradores, Cônsules de Cargos Privativos, Ministros para Assuntos Econômicos, por força do art. 61, da Lei nº 3.780 de 1960, não se aplica o sistema de classificação por possuir legislação específica.

Esses funcionários não têm direito a trienões, aumentos verticais e horizontais, que, aqueles enquadrados no Plano de Reclassificação fazem jus.

Enquanto que aos procuradores era concedido administrativamente o reajuste de 44%, através do parecer do Sr. Consultor-Geral da República, hoje Senador Antônio Balbino, parecer número 484, de 13 de dezembro de 1961, parecer esse que se enquadra, conforme se lê expressamente do mesmo.

"Entendo que é devido o reajuste inserido no art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de dezembro de 1960, aos servidores mencionados no art. 7º da mesma lei, executados aqueles que tiveram os vencimentos alterados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ou mais explicitamente, tê-lo-ão direito:

a) os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) os Procuradores das autarquias federais;

c) os mencionados nos artigos 14, ns. I, III e IV, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958;

d) os demais integrantes dos Quadros do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos)".

às demais carreiras de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, Consul de Cargos Privativos, Ministros para Assuntos Econômicos, tal não acontecia, apesar da clareza do texto acima citado. Não aconteceu porque as administrações assim não entendiam.

Tiveram, então, os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares que recorrem ao Poder Judiciário que em todas as suas decisões reconheceram que "os Tesoureiros Autárquicos e Federais têm direito ao reajuste de 44%, de acordo com o art. 9º da Lei número 3.826, de 1 de dezembro de 1960, Diário da Justiça de 26 de março de 1963 — Agravo em Mandado de Segurança nº 29.794 e Diário da Justiça de 11 de junho de 1963, Agravo em Mandado de Segurança nº 31.057 e outros mais.

Em 15 de junho de 1962, foi publicada a Lei nº 4.069, que em seu parágrafo único do art. 9º diz: "Fica concedido aos servidores em atividade, que se encontram nas condições do art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, um aumento de 40%, calculado sobre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo".

Quais são os servidores que se encontram nas condições do artigo 9º da Lei nº 3.826? São justamente aqueles cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, ou sejam os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes de Valores, Procuradores, Ministros para Assuntos Econômicos, Consul de Cargos Privativos.

Destarte, cabia a esses funcionários o aumento de 40% calculados, sobre os respectivos vencimentos; entretanto, as administrações deram interpretações diversas contrariando o dispositivo expresso em lei.

Logo em seguida em 18 de junho de 1962, foi sancionada a Lei nº 4.061 que vigorou a partir de 2 de agosto de 1962, a qual reestruturava a carreira de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

Em tal lei não encontramos dispositivo algum que mande revogar o reajuste de 44% e o aumento de 40% oferecidos pelas Leis números 3.826 e 4.069.

Algumas Administrações por seus órgãos jurídicos interpretavam que o aumento de 40% não cabia aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares

"com a superveniência da Lei número 4.061, de 1962, a retribuição daqueles funcionários foi reincluída no sistema geral de vencimentos, embora com símbolos característicos de cargos em comissão. Não há dúvida, portanto, que a partir daquela data, os vencimentos dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores, passaram a corresponder única e exclusivamente, aos símbolos estabelecidos naquele diploma legal, os novos valores fixados na Lei nº 4.039, de 1962".

Em que dispositivo basearam-se as administrações para concluir de aquela maneira? Em nenhum.

A vontade do legislador, mais uma vez, era e é, manifesta que aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares cabia, cabe e caberá sobre os seus vencimentos, o reajuste de 44% e o aumento de 40%.

Contra tais medidas adotadas pelas administrações, foram chamados a dizer sobre o problema em causa — como o foram no caso dos Procuradores — isto é se aos Tesoureiros, Tesoureiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores, cabia o reajuste de 44% e o aumento de 40% e se a Lei nº 4.069 revogava tais dispositivos, os festejados e conspícuos juristas patricios Orozimbo Nonato e Pontes de Miranda que em eruditos e substanciosos pareceres que peço sejam transcritos nos anais desta Casa, proclamaram em alto e bom som que ao ensejo da Lei nº 4.069, continuaram os Tesoureiros fora do plano de classificação de cargos e que o reajuste de 44% e o aumento de 40% cabe sobre os seus vencimentos — quaisquer que eles sejam. Este, também, o espírito do legislador ao elaborar as Leis ns. 3.826, 4.061 e 4.069.

Tendo em vista tais pareceres, diversos grupos de Tesoureiros recorreram à Justiça que lhes reconheceu, sempre, tais direitos. Entre outras decisões e que são recentíssimas, podemos citar os Agravos em Mandado de Segurança de ns. 31.736, 32.350 e 32.273.

Com tais decisões os vencimentos desses funcionários passaram a ser de Cr\$ 141.120,00 os de 1ª categoria, lotados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Estado do Rio de Janeiro, Guanabara e Brasília; em Cr\$ 132.652,80 os lotados nos Estados do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás e de Cr\$ 126.185,60 os dos Estados de Piauí, Maranhão, Amazonas, Alagoas, Sergipe e Mato Grosso.

Peco aos Srs. Senadores que observem como a UNITAS — União dos Tesoureiros Auxiliares do Brasil — procura, de maneira clara, precisa, sem sofisma e sem nada esconder, não só declinar as partes positivas, na defesa dos seus interesses como também as partes negativas que possam existir com referência à própria classe. Referem-se eles aqueles que passam a ter valores maiores do que estes, e nada omitem que seja de interesse para um conhecimento perfeito do assunto, pelo Plenário, através da minha palavra.

(Lendo):

"Esses são os reais vencimentos dos Tesoureiros em todos os Estados do Brasil, com exceção, naturalmente, daqueles que servem na Capital Federal, num total de 80 — que percebem da seguinte maneira:

60 Tesoureiros de Autarquias — Cr\$ 282.240,00 (por força da dobradinha);

20 Tesoureiros da Fazenda — Cr\$ 282.240,00 mais a participação na arrecadação que dá um total aproximado de Cr\$ 350.000,00.

Além desses 80 Tesoureiros que servem em Brasília há, também o caso de 367 Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes e

Conferentes de Valores do Ministério da Fazenda que por força de lei lhes concede participar na arrecadação da União, têm além de seus vencimentos de..... Cr\$ 141.129,00 (numa Tesouraria de 1ª categoria) mais uma parcela variável, de acordo com a percentagem que não excede de 50%, ou seja, recebem mais ou menos, Cr\$ 190.000,00.

Quer dizer que num total geral de perto de 3.530 Tesoureiros em todo o Brasil 80 têm situação realmente excepcional por estarem exercendo suas funções em Brasília e 567 porque têm direito a participação na arrecadação da União."

Isso por força de leis anteriores, como também os demais funcionários que trabalham no Ministério da Fazenda.

Quer dizer, não há nada de excepcional para o Tesouro, porque se trata de funcionários da Fazenda que têm participação naquela arrecadação.

A seguir eles nos fazem a seguinte indagação:

(Lendo):

Por causa da um reduziíssimo número de servidores que têm situação fora do comum, 90% da classe pode ser chamada de Marajás?

Que culpa têm 3.000 funcionários que 600 usufruam situação privilegiada?

No recente projeto de aumento de vencimentos, hoje convertido na Lei nº 4.242, o Congresso fixou os valores dos vencimentos dos Tesoureiros em Cr\$ 126.900,00 — 115.000,00 e 110.000,00, conforme sua categoria e mandou em seu § 1º do art. 5º, incorporar aos mesmos o reajuste de 44% e o aumento de 40%.

Com tal medida quis o legislador acabar de uma vez por todas com as diversas interpretações errôneas das administrações que dão origem ao grande número de mandados de segurança, de vez que era pensamento do mesmo, que as parcelas de 44% e 40% calculadas sobre o respectivo vencimento ficassem, finalmente, incorporadas aos vencimentos dos Ministros para Assuntos Econômicos, Consul de Cargos Privativos, Procuradores e Tesoureiros e Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, e não como uma parcela extra de vencimentos como até então.

Há que notar, neste particular, que no Brasil o mandado de segurança, com relação aos Tesoureiros, transformou-se numa verdadeira indústria. As leis saem com uma redação. Os Tesoureiros não recebem o que lhes é devido. Advogados — advogados administrativos, podemos dizer, até certo ponto, — inspiram mal os Senhores Ministros, ou certos Consultores de determinado setores, e vem a determinação mandando fazer a redução dos vencimentos. Feita a redução, recorrem os Tesoureiros ao Poder Judiciário, acabam ganhando a questão, e têm que pagar ao advogado importância fabulosa que sobe a milhões e milhões de cruzados. Ficam os Tesoureiros às vezes, amarrados à força de uma procuração por um a três anos, e por fim, têm que pagar ao advogado que lhes sustentou um direito que tinham, e que era líquido, tudo por causa de interpretações.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. MELO BRAGA — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Devo esclarecer a V. Exª que, no Departamento dos Correios e Telégrafos, um só advogado conseguiu procuração de três mil e quinhentos a quatro mil funcionários, pretendendo assegurar

lhes os trênicos. Em seguida, noutra procuração, para equiparar os vencimentos, aditando-lhes aos proventos diários de Brasília, esse advogado cobrou, de cada funcionário, três mil e quinhentos cruzados, só pela assinatura a procuração.

O SR. MELO BRAGA — Mais de dez milhões levantou, para início da ação a ser proposta.

Por aí V. Exas. verão que é uma verdadeira indústria o mandado de segurança.

(Lendo):

Acontece, entretanto, que tal dispositivo — § 1º do art. 5º da Lei n. 4.242 — foi vetado pelo Sr. Presidente da República, e nessas condições temos a certeza de que as administrações, caso seja mantido o veto, interpretarão que os vencimentos dos Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares, se restringirão única e exclusivamente aos valores fixados na própria lei, isto é, Cr\$ 120.900,00 — 115.000,00 e 110.000,00.

Quer dizer, vão sofrer uma redução. O Departamento Nacional de Previdência Social aprovou sobre a matéria a Resolução nº 779. Aliás, esse Departamento é um dos órgãos que, até certo ponto, colabora com os advogados porque orienta mal a Previdência Social, dando razão para, amanhã, virem mandados de segurança em favor dos Tesoureiros e de outras categorias profissionais.

(Lendo):

Tanto assim é veruade, que o Departamento Nacional de Previdência Social, em recente Resolução de nº 779 de 25 de julho de 1963, determinou aos IAPS, que efetuassem o pagamento aos Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares tão somente nos valores fixados na Lei nº 4.242, não levando em consideração o fato de que 70% dos mesmos — por força de decisões judiciais — já percebem Cr\$ 141.120,00.

Quer dizer, vão receber menos do que vinham percebendo, embora haja mandado judicial que lhes assegure determinados direitos. É uma alteração da ordem jurídica; um Departamento vai mandar que se pague aos Tesoureiros menos do que percebem, em razão de mandado judicial.

(Lendo):

Sem entrarmos no mérito da Resolução acima citada que peca pela sua inconstitucionalidade, achamos não haver justiça em seus efeitos.

Desse modo, somos pela rejeição do veto por estarmos certos da defesa do que é justo.

Presidente do C.A. — Eugênio Andrade.

Peças razões expostas Sr. Presidente, peço aos Srs. Senadores que, procurem intuir-se quanto possível, dentro do curto espaço de tempo de que dispõem, para um pronunciamento certo na sessão de hoje à noite. Para votar tão rapidamente votos apostos a projeto dessa expressão com tal número de artigos, é necessário que meditem muito, e confiamos em que os Srs. Senadores o farão.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exª um aparte? (Assentimento do orador) — Eu li todo o Veto e o tenho aqui anotado.

O SR. MELO BRAGA — V. Exª é um homem feliz, eu não consigo.

O Sr. Josaphat Marinho — Caírou-me estranha que a Assessoria da Presidência da República fosse tão ciosa em caçar, dentro dos dispositivos, aquelas partes que já configuram direito expressamente conferidos a funcionários ou a eles reconhecidos, por decisões judiciais, e não tivesse o mesmo cuidado na análise do art. 5º, que é violentamente inconstitucional por-

que efetiva funcionários interinos, sem nenhuma exceção, o que vale dizer, efetiva aqueles que, por força de lei maior, dependeriam de concurso. É estranhável, realmente muito estranhável, essa diversidade de tratamento, da qual, por certo, o Congresso tomará o devido conhecimento.

O SR. MELLO BRAGA — Por aí pode ver V. Ex.^a, quais os critérios adotados na apreciação e encaminhamento desse Projeto.

O Sr. Presidente da República, sem dúvida alguma, não teve tempo de examiná-lo, nas suas particularidades, artigo por artigo, nem tampouco os vetos que lhe foram apresentados.

Outro ponto importante é que, em razão desse veto, procura-se tirar aos tesoureiros direito já adquirido. Mas não se tiraram os direitos que têm os procuradores de pleitear aumento de 70% sobre aquilo que, até hoje, vêm percebendo. Não houve esta preocupação com referência aos procuradores. Houve vigilância da Câmara e do Senado ao se votar o Projeto para que tesoureiros e procuradores — considerados "marajás" e "príncipes da república" — não fossem beneficiados. No entanto, se examinarmos a fundo, veremos que, pela redação do Art. 5º os procuradores recorrerão ao Judiciário e conseguirão o aumento de 70%. O Judiciário lhes dará porque assim está expresso na lei votada pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, procuram tirar as pequenas vantagens que poderiam ter os tesoureiros, aqueles que realmente trabalham, aqueles que se esforçam e lutam, que vivem atrás dos guichês, por esse Brasil afora, enfrentando todas as dificuldades, em contato permanente com homens, por vezes, portadores de doenças infecto-contagiosas, sem lhes perguntar se sofrem de Mal e de Hansen ou se têm o bacilo de Koch. Retirar pequenas vantagens desses Tesoureiros que cuidam do dinheiro público que lhes é confiado poderá torná-los desonestos; essas pequenas vantagens dão aos tesoureiros, até certo ponto, a independência financeira para que, efetivamente tranquilos, possam trabalhar.

Sr. Presidenthe, passo à Taquigrafia, para que conste como parte integrante do meu discurso, dois importantes Pareceres que, estou certo, contribuirão decisivamente para o esclarecimento da matéria.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bme. Palmas).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE, NO SEU DISCURSO, O SR. SENADOR MELLO BRAGA

PARECER

Diversos interessados dirigiram-me a seguinte consulta:

"Até a publicação da Lei número 3.780 de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos) eram os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares regidos pelas Leis 403, de 1948, 1.095, de 1950, interpretativa da anterior e 3.205, de 1957.

Estas leis são de reestruturação e não se referem a aumentos de vencimentos, senão eventualmente e em decorrência dessa reestruturação.

Os símbolos dos cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar previstos na lei 3.205, em vigor quando foi publicada a lei 3.780, de 1960, variavam com a seguinte graduação:

CC3, CC4, CC5, CC6, CC7 — padrão D e padrão M."

A lei 3.780 (Plano de Classificação) excluiu de seus quadros, do seu sistema de classificação os Tesourei-

ros e Tesoureiros-Auxiliares, dispondo desenganadamente em seu art. 61:

"O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de diplomata, aos cargos isolados de Cónsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as leis 3.414, exceto o item II do art. 14 de 20 de junho de 1958, 3.205, de 15 de julho de 1957, 403, de 24 de setembro de 1948, as quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica."

Esclarecem mais os consulentes:

"Tramitação legislativa da lei 3.780

Quando ainda em tramitação no Senado o projeto que deu origem à lei 3.780, o Departamento de Administração do Serviço Público encaminhava à Comissão do Serviço Público um substitutivo do qual constava o art. 63:

"Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência."

Este artigo foi suprimido através da Emenda 41 que assim dizia:

"Emenda 41, Emenda Supressiva. Suprima-se o art. 63 do Projeto."

A dita emenda 41, depois de aprovada por todas as comissões especializadas do Senado, foi também aprovada por unanimidade na sessão extraordinária de primeiro de abril, conforme publicação do "Diário do Congresso Nacional" de 2.4.60 — Seção II, páginas 810-811."

As administrações federais, autarquias e outras entenderam que os Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares não faziam jus aos símbolos constantes do Plano de Classificação, cabendo esclarecer que grande número desses servidores passaram, não obstante a perceber por força de decisões judiciais e administrativas, os símbolos correspondentes a este diploma legal. Venciam os símbolos (Letra CC), equivalentes, conforme reconheceu o Judiciário, pela já mencionada sigla "C".

Pergunta-se:

"Os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, beneficiados pelas Leis 403, de 1948, 1.095, de 1950 e 3.205, de 1957, fazem jus aos símbolos correspondentes estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos (Lei 3.780)?"

Respondo:

O item primeiro transcrito comporta resposta afirmativa.

O artigo 61 da lei 3.780 e expressa a mais não poder ser, e clara e reclusa em excluir de seu sistema os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares. A esse propósito, parece-me, nenhuma dúvida ou entre-dúvida remanesce.

Em minucioso estudo do Sr. Alberto Moraes Cardoso sobre "Os Tesoureiros e Suas Leis", observa-se com pertinência e em asserto incontendível:

"No Plano de Classificação de Cargos, Lei nº 3.780, de 1960, pelo seu artigo 61, os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, especificamente amparados pelas Leis 403, de 1948, e 3.205, de 1957, continuam a ser regidos pelas mesmas, não se aplicando aos mesmos o sistema de classificação ali previsto e então implantado. Diz o art. 61, expressamente:

Art. 61 — O sistema de classificação previsto nessa lei não se aplica à carreira de Diplomata

aos cargos isolados de Cónsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as leis 3.414, exceto o item II do art. 14 de 20 de junho de 1958, 3.205, de 15 de julho de 1957, 403, de 24 de setembro de 1948, as quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica."

De resto, ainda que não encerrasse o art. 61 suso transcrito sua declaração final, ela vigoraria pelo princípio da continuidade das leis.

A não ser no caso de revogação expressa, tácita ou orgânica, da lei, esta remanesce, não infinitamente, é claro, mas indefinidamente.

Como se estabelece no art. 2º da lei de introdução (decreto-lei número 4.657, de 4.9.1942), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". E o campo de aplicação da lei introdutória — todos os reconhecem — não depara balizas no direito civil ou no direito privado.

E é ele geral e incircunscrito. A lei de introdução ao código civil é assim denominada em obsequio a uma certa tradição infundamentada, e em razão da qual se venha a experimentar, deverá ter denominação mais significativa de sua extensão e alcance que desconhece as raias que lhe parece dar a atual imprópria designação.

O art. 2º traduz o princípio da continuidade das leis, de aplicação generalíssima — posteriores *leges ad priores pertinent nisi contrariae sint*.

Considerada a questão historicamente, prevalece o que disse Benjamin de Oliveira Filho, Introdução à Ciência do Direito, 2ª edição, nº 85, páginas 355-356:

Forma da vida social, está sujeita a lei às mutações, às variabilidades das próprias relações sobre que se exerce o seu poder regulamentar.

O sonho da eternidade das leis já há muito se desfez na própria mente do legislador otimista.

Jean Cruet, como tantos outros já citados, deslindou perfeitamente este ponto, concernente a "A vida do direito e a importância das leis", e tal é o título do seu livro que fez época.

As leis se sucedem, atendendo às transformações inevitáveis e ao surgimento de novas relações imprevisíveis, exigindo disciplina própria."

Mas, se a história do direito se desdobra através de alterações e mudanças constantes, a lei permanece, enquanto não revogada expressa ou tácitamente.

A permanência e um dos caracteres da lei, o que significa continuidade e não perenidade ou eternidade, incompatível com o perituro e o caduco das criações humanas, escrevendo ao propósito, Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Dir. Civil, vol. I, nº 24, p. 98:

"Tal qual na física a lei da inércia afirma que, uma vez impulsionado e posto em movimento um corpo assim se mantém até que uma força contrária lhe imponha o repouso, também no mundo jurídico, entrando a lei em vigor permanece vigente, até que uma força contrária lhe retire a eficácia."

E Caio Mario (liv. cit., vol. cit. loc. cit.), remata:

"No regime jurídico em que a teoria geral das fontes de direito assenta na supremacia da lei escrita, deve ter e tem efetivamente,

esta um princípio certo e um fim precisamente caracterizado: não se vive e morre, somente cessando sua obrigatoriedade em razão de um fato que o legislador reconhece como hábil a este resultado, que é a revogação. Enquanto esta não ocorrer, a lei permanece em vigor, mesmo que decorra largo tempo sem que seja invocada e aplicada. Existe viva, persistente e eficaz, passível de aplicação, enquanto não se extinguir pelo meio regular. Esta persistência e permanência é o princípio da continuidade, que a sustenta até o surgimento de força contrária à sua vigência. E como tal força tem de emanar de outra lei, o princípio da continuidade enuncia-se nesta regra — não se destinando a vigência temporária, a lei estará em vigor até que outra a modifique ou revogue".

Assim, excluídos os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares do sistema de classificação da lei 3.780, irrevogados ficaram, e pois vigentes, as leis que então disciplinavam o assunto.

A consequência decorreria irresistivelmente do princípio da continuidade das leis, ainda sem a referência expressa do artigo 61 da lei 3.780 e que tornou o caso esclarecido *ad nauseam* e decidido de modo peremptório.

Continuou em vigor a lei 403, de 24 de setembro de 1948 que reestruturou os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro.

Classificam-se, por essa lei, os tesoureiros e auxiliares em cinco categorias, com os vencimentos do respectivo padrão:

1ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "O".

Tesoureiro, Auxiliar, cargo isolado, padrão "M".

2ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "N".

Tesoureiro, Auxiliar, cargo isolado, padrão "L".

3ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "M".

Tesoureiro, Auxiliar, cargo isolado, padrão "K".

4ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "L".

Tesoureiro, Auxiliar, cargo isolado, padrão "J".

5ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "K".

Tesoureiro, Auxiliar, cargo isolado, padrão "I".

A lei 1.095, de 3 de maio de 1950, é tipicamente interpretativa que, aliás, no reproche de Salvate representa "uma mala política legislativa" e incide nas exprobações de Zucconi, Nicola Stolfi, Dir. Civil, vol. I, páginas 592 — 593).

Em todo caso, como lei interpretativa, incorporou-se na lei aclarada, na lei 403, de 1948: — *quam interpretationem non in futuris tantummodo casibus, verum in praeteritis etiam valere sancimus, tanquam si nostra ab initio cum interpretatione talis a nobis promulgata fuisset*". E Stolfi dilucida o princípio citado da Novella 143 pr. nestes termos:

"... E a ragione, perche in sostanza la legge interpretativa non fa che dichiarare il significato della prima legge, sicche, quando que sia venuta dopo di essa materialmente, deve ritenersi compresa in essa".

(liv. cit., vol. cit., nº 818, p. 593).

A lei 403 de 24 de setembro de 1948 assinalou vencimentos para tesoureiros.

e tesoureiros auxiliares por padrões alfabéticos de "I" a "O".

Final, a lei 3.205, de 15 de julho de 1957 deu nova classificação às tesourarias no país. A lei 3.205 de julho de 1957 alterou o art. 1º da citada lei 403 de 1948.

Estabeleceu nova classificação para as tesourarias e fixou os seguintes vencimentos para tesoureiros e tesoureiros auxiliares:

1ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo CC-3, Cr\$ 25.000,00.
Tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, símbolo CC-5, Cr\$ 23.000,00.

2ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo CC-4, Cr\$ 24.000,00.
Tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, símbolo CC-6, Cr\$ 22.000,00.

3ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo CC-5, Cr\$ 23.000,00.
Tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, símbolo CC-7, Cr\$ 20.000,00.

4ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo CC-6, Cr\$ 22.000,00.
Tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, padrão "O", Cr\$ 17.000,00.

5ª Categoria:

Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo CC-7, Cr\$ 20.000,00.
Tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, padrão "M", Cr\$ 14.500,00.

Aludindo a esse diploma legal, chama Alberto Morais Cardoso em seu citado estudo:

"A importância da Lei 3.205, de 1957, avulta em face do seu significado de reestruturação, pois até então, desde a lei 403, de 1948, portanto com um interstício de nove anos, as melhorias de vencimentos para tesoureiros surgiam somente em decorrência de leis de reajustamento e de aumento ou de abonos (provisórios ou temporários), leis gerais de reajustamento de vencimentos do funcionalismo público civil da União e Autarquias. A lei 3.205, de 1957, deu nova classificação às tesourarias e, em consequência, fixou para tesoureiros e tesoureiros auxiliares novos vencimentos. E, o que é mais importante, ingressavam estes servidores na área de vencimentos fixados em símbolos, a exceção dos classificados (tesoureiros auxiliares) nas 4ª e 5ª categorias, que ficavam ainda com vencimentos de padrões alfabéticos.

A ninguém se poderia permitir estranheza tendo em vista terem sido classificados tesoureiros e tesoureiros auxiliares com vencimentos de símbolos dos cargos em comissão, embora fossem cargos isolados de provimento efetivo pois ao legislador não se poderia imputar engano ou erro. A lei assim o impunha, cabendo ao Executivo cumpri-la.

Estranheza seria admitida, isso sim, no fato de, malgrado a Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que alterou os valores dos símbolos referentes ao pagamento de cargos isolados, in verbis: Art. 1º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados do Poder Executivo da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais — malgrado essa imprecisão legal aos Tesoureiros (Chefes de Tesouraria, cargos em comissão e cargos isolados simultaneamente) não se atribuíram — ou assim o entenderam as administrações — vencimentos de símbolos.

Novo abono de emergência — vigorando de 1º de janeiro de 1959, até junho de 1960 se concedeu ao funcionalismo da União e Autarquias Federais.

O majoração dos vencimentos de tesoureiros e tesoureiros auxiliares acompanha o ritmo do aumento dos proventos do funcionalismo público em geral.

Nenhuma dúvida no asserto, nesse inicial da não aplicabilidade de sistema de classificação da Lei 3.780 aos tesoureiros e auxiliares, em face do peremptório preceito do art. 61 da lei citada.

Pergunta-se, entretanto, se os tesoureiros e auxiliares beneficiados pelas leis 403, de 1948, 1.095, de 1950 e 3.205, de 1957 fazem jus aos símbolos correspondentes estabelecidos na lei 3.780. Como já ficou realçado, a lei 3.205, de 15 de julho de 1957 situou os tesoureiros e tesoureiros auxiliares, "na área de vencimentos fixados em símbolos".

E se assim é, e salvo ocorrência da lei expressa em contrário, inadmissível se torna a possibilidade de fixarem valores diferentes de vencimentos os mesmos padrões alfabéticos e de símbolos.

Não seria de se admitir, por exemplo, lê-se no citado estudo de Alberto Morais Cardoso, "que o padrão 'O' dos tesoureiros valesse 'X' e o padrão 'O' dos tesoureiros valesse 'X + Y', ou que o símbolo dos funcionários correspondesse a 'X' e o símbolo valesse 'X + Y'.

Tal disparidade que somente poderia provir daquele "poder satânico" do legislador, a que se referia Kuntze, estaria, além de tudo, contrário ao princípio sumo da igualdade", invocado em Covello.

Esse princípio de tanto prestígio reflete-se, no setor da interpretação da lei, pela aceitação do raciocínio *a pari ratione*, da analogia, do argumento de "semelhante e semelhante", já aludido nas Ordenações do Reino.

E baidio lora tentar cercar-lhe os efeitos no campo do direito administrativo.

Ao direito administrativo se aplicam todas as normas de interpretação.

D'Alessio, *Inst. de Dir. Amm.*, I, nº 97, págs. 156-157:

"Veramente finisce il diritto amministrativo venne considerato come un diritto eccezionale di fonte al diritto comune, perché mancava di autonomia, si intendeva che a esso non fosse applicabile o qui forma di interpretazione. In fatti per l'art. 3 delle disposizioni preliminari al Codice Civile, le disposizioni di carattere eccezionale non possono estendersi oltre i casi contemplati dalla legge non sino cioè possibili di interpretazione estensiva; appunto perché questi norme avendo una *ratione iuris* di carattere peculiare, non possono essere estese ad altri casi, che possono essere regolati solo in base ad una *ratio iuris* diversa. Ma oggi sarebbe in errore considerare il diritto amministrativo come un diritto eccezionale; esse e diritto comune come può esser lo diritto civile e il commerciale; e un complesso di norme che disciplina una branca particolare di rapporti della vita, e quindi un diritto autonomo indipendente cui potranno applicarsi tutti le norme di interpretazione".

Santi-Romano professa os mesmos princípios, aliás geralmente sufragados:

"Anzi tutto, si deve ricordare quanto sopra abbiamo avuto occasione di dire circa il carattere del diritto amministrativo. Esso, di

fonte al diritto privato, non è un diritto speciale e tanto meno eccezionale: è un complesso organico e autonomo di norme, salva quelle inteprese... che intercedono fra i varramenti un unico ordinamento giuridico quale e quello dello stato".

(Curso di Dr. Amm. e Principi Gen., 3ª ed. p. 76).

E versando particularmente a aplicabilidade no direito administrativo do argumento *a pari ratione*, escreve o professor italiano, *liv. cit.*, p. 76:

"... Il dubbio sorge quando, in mancanza di appositi disposizioni, debano cercarsi le analogie che possono servire per risolvere una data questione in altre norme. Queste, se fosse esatta l'opinione che considera il diritto come un diritto di eccezione, sarebbero sempre quello del diritto privato da considerarsi invece come il diritto comune, giacché, quando l'eccezione non si trova espressamente stabilita, si direbbe, per i principi della logica, far ritorno alla regola. La certà è un'altra. Il diritto amministrativo, se da una parte è un sistema autonomo, che può, di regola, bastare a se stesso, non è dall'altra parte, un sistema interamente chiuso in se medesimo. E quindi, le norme secondarie che integrano le sue lacune, cioè le suppliscono alla mancanza di disposizione espresse potranno cercarsi o in altre norme di diritto amministrativo, o in quello del diritto privato e ancora in quelle altimenti ad altri rami del diritto, a seconda che esse contemplino i casi più simili o le materie più analoghe a quelle di cui si tratta".

A correspondência aqui defendida é tão natural e atende tão racionalmente aos cânones da lógica que, pela impedir, foi apresentada na tramitação da lei 3.708, a emenda nº 5, redigida nestes termos:

"A vantagem financeira estabelecida pelo art. 9º da Lei 3.826 de novembro de 1950 não incide sobre os valores dos símbolos fixados nesta lei, sendo, no entanto, por eles absorvida".

Ora, essa emenda foi rejeitada, com este fundamento nitidamente indicativo da orientação do legislador no assunto:

"Quanto à emenda nº 5, do Senado, Sr. Presidente, a rejeição foi derivada digo devida ao prejuízo de ordem econômica que ela traz à classe dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares, prejuízo esse de tal monta que a sua rejeição é pura e simplesmente solicitada, para que não se cometa a injustiça de, exatamente quando se trata de melhorar os níveis de vencimentos dos servidores públicos, deduzir os de alguns de seus componentes. Com a aprovação desse artigo, estaria a Câmara dos Deputados, não votando lei de benefício para a classe, mas impondo-lhe o sacrifício de uma redução de vencimentos. Por simples cálculos aritméticos é possível deduzir que os tesoureiros e tesoureiros auxiliares passariam a perceber proventos inferiores à aqueles que já vêm percebendo caso fosse aprovada a emenda acima mencionada. Exemplificando, daremos a situação atual dos tesoureiros de 1ª categoria classificados no símbolo 5-C, que percebem atualmente a importância de Cr\$ 47.000,00 mensais. Com o aumento de 44% da Lei de Paridade que corresponde a Cr\$ 20.000,00, esses vencimentos passariam a ser de Cr\$ 67.000,00.

Com a aprovação da emenda número 5, a situação dos tesoureiros do símbolo 4-C passaria a ser a seguinte: iriam receber mensalmente Cr\$ 50.000,00 ou seja com uma diferença para menos de Cr\$ 17.680,00. O projeto número 3.078 ora em discussão diz o seguinte: para o símbolo 4-C, vencimentos de Cr\$ 50.000,00 da que trata a emenda nº 5, mais 44% da Lei de Paridade, no montante de Cr\$ 20.680,00. Eleva, portanto, para Cr\$ 70.680,00 os vencimentos mensais dos tesoureiros do símbolo 4-C com o acréscimo de apenas Cr\$ 3.000,00 que em nada sobrecarregaria o Orçamento da República, não permitindo se praticasse a injustiça, que apresentamos acima de reduzir de Cr\$ 17.680,00 os vencimentos do tesoureiro, se aprovada a emenda do Senado".

Não nos situamos entre os que atribuem apreço maior da marca ao estudo do histórico da lei para a pesquisa do seu vero sentido.

Final, a indagação desse histórico, quando frutífera e segura, visaria desvelar a *mens legislatoris*. E esta não é decisiva, como o demonstram Würzel, Kohler, Ferrara e outros. Decisiva é, sim, a pesquisa da *mens legis* pois a lei como diz Ferrara, tem conteúdo próprio, vida espiritual autônoma despiada da vontade pessoal do legislador.

Mas, aquele histórico apresenta póstumo relativo, constitui adinículo de algum preço quando mostra, inequivocamente, a intenção discutida e quando a *mens legislatoris* se alia à *mens legis*.

A questão trazida no primeiro item tem sido versada e decidida nos tribunais com merecido êxito feliz para os tesoureiros e tesoureiros auxiliares. E aquela decisão não falece base perdura.

A lei 3.205 de 15 de julho de 1957 alterou o art. 1º da lei 403 de 24 de setembro de 1948, passando o tesoureiro a ter seus vencimentos fixados no símbolo CC-5, com os níveis salariais conferidos na lei 2.745, de 12 de janeiro de 1956.

Mas, pela lei 3.780 de 12 de julho de 1960, ao símbolo CC-5 passou a corresponder o símbolo 5-C, com os vencimentos marcados no item B anexo III, da citada lei 3.780, pois o artigo 63, que declarava inexistir correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões e símbolos anteriores à sua vigência, foi suprimida pela emenda 41, à conta de sua inconstitucionalidade e absurdeza.

Ainda aqui, o elemento histórico oferece adinículo de algum valor. Lê-se em Ferrara, *Interpretação das Leis*, Trad. de Manuel Andrade, 1940, p. 43:

"Cosak comparou os trabalhos preparatórios duma lei aos debates preliminares dum contrato e como estes em princípio não tem influência sobre o contrato definitivo... assim também aqueles falta autoridade sobre o texto definitivo da lei, que deriva da corrente de opiniões e tendências opostas dos vários órgãos legislativos".

Mas, depois dessas e outras considerações semelhantes, reconhece *liv. cit.*, loc. citado:

"Os trabalhos preparatórios, podem esclarecer-nos relativamente às idéias e ao espírito dos proponentes da lei ou de alguns votantes, e valem como subídio quando puder demonstrar-se que tais idéias e princípios foram incorporados na lei. Em caso diverso, devem considerar-se momentos estranhos à lei e sem in-

fluência jurídica. Valem apenas como ilustração de caráter científico".

V., ainda, Geny, Methode, I, p. 292 — 297; Coviello, Manuale, 72-73 etc.

No caso da consulta, o elemento histórico pode ser invocado como subsídio, tudo conspirando, como vimos, para a resposta afirmativa do primeiro quesito, francamente favorável aos consulentes.

Aliás, como ficou agoramente realçado, já se decidiu, assás de vezes, caber a ampliação dos novos símbolos aos cargos de tesouraria.

A jurisprudência e a prática administrativa mesma oferecem decisões esforçadas nos melhores de direito e nos mais seguros canones da lógica jurídica e pelas quais os tesoureiros e auxiliares, beneficiados pelas Leis 403, de 1948, 1.095 de 1950 e 3.205, de 1957 fazem jus aos símbolos correspondentes estabelecidos no plano de classificação de cargos, isto é, na Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960.

Em uma dessas decisões, disse o M. M. Juiz, Dr. J. Leal Fagundes, em sentença de 9 de março do corrente ano:

"A extensão dos novos símbolos aos cargos de Tesouraria já foi objeto de decisões judiciais e administrativas favoráveis, encaminhando-se para a tranqüilidade, à vista do que vem expresso no Projeto nº 3.078-I-61, cuja redação final, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi publicada no "Diário do Congresso Nacional" (Seção I), de 27 de abril p. 1.795".

Nenhuma dúvida ocorre em ter sido o tesoureiro excluído do sistema de classificação.

O art. 61 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 despermite se esboce qualquer dúvida ao propósito.

Foi o art. 61 objeto de veto do Sr. Presidente da República. O veto tirava ao alvo da inclusão os tesoureiros, tesoureiros auxiliares e conferentes no plano de Classificação — grupo AF, níveis 17 e 18.

Mas, o veto foi rejeitado, tornando-se subsistente, nestes termos, o símbolo CC-5, constante nas leis específicas anteriores e que permaneceram em face do princípio da continuidade da Lei ns. 403, de 1948, 3.205, de 1957 e que têm seu correspondente na tabela B do anexo III, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Um dos casos eludidos subiu ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos e nesse Alto Colégio Judiciário mereceu acolhida irrestrita o voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.

No relatório de S. Ex.^a se registra a prevalência da tese da correspondência dos níveis nos mais altos tribunais do país — o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

E o voto acolhido unanimemente assu-se nos seguintes termos:

"Sr. Presidente. A União Federal ataca a sentença insistindo em que o símbolo C diz respeito aos cargos em comissão... e insistindo, mais, uma vez, no sentido de convencer que o Plano de Classificação... não visou elevar vencimentos mas sim colocar em sua devida posição os diferentes cargos e carreiras integrantes do serviço público federal, o que seria impossível, se acolhida a tese da v. decisão recorrida. Esses os dois argumentos da minuta do presente agravo.

Em resumo, o impetrante e símbolo CC-5 e pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 quer obter a apostila em seu título de nomeação do símbolo 5-C. Entretanto, conforme explica, e bem, o agravo de p. 68,

teria razão a União Federal se o art. 63 de substitutivo do DASP tivesse sido mantido. Diz esse artigo: "não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nestas leis e os padrões e símbolos anteriormente a sua existência".

No plano de Reclassificação, porém, esse dispositivo não conseguiu permanecer e quando veio a Lei nº 3.780, foi eliminado pela emenda supressiva do Senador Vivaldo Lima, sob o nº 41, aprovada em plenário na sessão de 1º de abril e publicado no "Diário do Congresso", Sessão de 2 de abril de 1960 conforme prova o documento de fls. 22 e 24. Assim, não podemos deixar de concluir que a vontade do legislador, a *mens legis*, outro intuito não teve e nem quis ter senão fazer a correspondência dos símbolos e, por isso, o símbolo CC-5 veio encontrar-se no símbolo C-5. São equivalentes. Um antes da Lei nº 3.780 e outro com a aplicação do critério, tal e qual se discutiu e tal e qual se decidiu na sentença agravada.

O v.p.o. citado do eminente Cândido Lobo ainda realçou outros aspectos do caso e aludindo a ter sido rejeitado o veto oposto aquela emenda supressiva, rematou:

"Assim, o argumento do Procurador de que a apostila pretendida pelo impetrante estava ainda a depender da solução que o Congresso daria ao veto, agora

já não poderá haver dúvida, eis que o veto não se manteve no Congresso... Com a rejeição do veto, ainda uma vez o Congresso quis deixar bem claro que a correspondência dos símbolos era aquela mesma dada na sentença agravada, através da interpretação defendida pelo Dr. Juiz a quo. Aliás, repita-se, mesmo sem a rejeição do veto... a nossa jurisprudência e até inúmeros casos administrativos... tem sido de acordo com a sentença agravada".

Os consulentes, em suma, ficaram excluídos do sistema de classificação da Lei nº 3.780, de 1960, com a rejeição do veto do Sr. Presidente da República ao art. 61 daquela lei.

Mas, os níveis desta guardam necessária correspondência com os da legislação específica anterior, que remanescem por força de princípio da continuidade das leis.

A Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, que alterou o art. 1º da Lei número 403, de 24 de setembro de 1948, fixou os vencimentos dos consulentes no símbolo CC-5, com os níveis salariais da Lei nº 2.745, de 12 de janeiro de 1956.

Entretanto, com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 passou o símbolo 5-C a corresponder ao símbolo CC-5 suprimido que foi, pela emenda número 41 e art. 63.

Tudo isso conclui no sentido de resposta peremptoriamente afirmativa ao quesito primeiro: os tesoureiros e tesoureiros auxiliares beneficiados pelas Leis ns. 403, de 1948, 1.095, de 1950 e 3.205, de 1957, fazem jus aos símbolos correspondentes estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos — Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960.

Mas, a consulta prosségue e se dobra em outros quesitos, verbis:

"Posteriormente, foi publicada a Lei nº 3.826, de 1960, que alterou novamente os valores dos símbolos. Se o art. 9º determina:

"Art. 9º — Aos Servidores Cíveis e Inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nú-

mero 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedido um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data dessa mesma lei".

Surgiu, então, a dúvida e a aplicação de critérios divergentes dentro da administração pública, achando uns que a correspondência de símbolos reconhecida judicialmente e administrativamente retirava desses servidores os benefícios outorgados pelo art. 9º supra.

A administração do IAPI, por exemplo, reconheceu que a sentença judicial não retirava o benefício daquele artigo, e afirmou através de parecer de sua Divisão Jurídica, que o sistema de retribuição dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares não foi alterado pela correspondência de símbolos (v. Parecer nº 104-21-62, 887, 98.016).

18 — reconhecendo a "equivalência" ou "correspondência" de símbolo, a que acima nos referimos, não nos parece que a sentença tenha modificado o sistema de retribuição dos servidores em causa. Quem diz sistema, diz... conjunto de normas. No caso da Lei nº 3.780, o sistema de retribuição dos servidores por ela abrangidos compreende, evidentemente, outros princípios, além do simples direito à percepção dos novos símbolos e valores por ela fixados. Para os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo há, por exemplo, dentro de cada classe, um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício. Esta e outras disposições semelhantes, constantes da referida Lei (além, evidentemente, do direito de perceberem a retribuição correspondente aos níveis em que foram enquadrados) é que, a nosso ver, constituem o sistema de retribuição desses servidores.

19 — Ora, no caso em exame, não houve a rigor... modificação no sistema de retribuição. Por isso mesmo que aos tesoureiros auxiliares não foi estendido o sistema de classificação estabelecido pela mencionada Lei nº 3.780, continuando eles regidos pela respectiva legislação específica, não terão direito a um vencimento-base inicial, com aumentos periódicos, consecutivos por triênio. Nem haverá como fixar para eles, esse vencimento-base, já que a este, como vimos, corresponde sempre uma classe e não tendo sido enquadrados no sistema da lei, não há níveis a eles correspondentes".

Pergunta-se:

"A simples correspondência de símbolos implica admitir-se que o sistema de retribuição dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares tenha sido alterado pela Lei número 3.780 de 1960?"

Os tesoureiros e tesoureiros auxiliares, inclusive os que obtiveram na justiça a correspondência de símbolos, fazem jus aos benefícios (44%) do art. 9º da Lei nº 3.826 de 1960?

Em caso afirmativo em que valor incidirá a percentagem ali prevista, e sobre o valor dos símbolos anterior à Lei nº 3.780, de 1960, ou dos símbolos estabelecidos naquela lei (vigorantes a partir de 1º de julho de 1960 conforme art. 88 da mesma lei)?"

Respondo:

Foram os consulentes excluídos do sistema de classificação da Lei nú-

mero 3.780, de 1960, pelo art. 61 da citada lei, in verbis:

"O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as leis números 3.414, exceto o item II do art. 12, de 20 de junho de 1958, 3.205, de 15 de junho de 1957, 403, de 24 de setembro de 1958, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica".

A lei, assim, os excluiu às expressas e teve ainda a cautela, a todas as luzes excessiva, de declarar em vigor a legislação específica não revogada.

Ora, a Lei nº 3.826 que alterou novamente os valores dos símbolos, determina em seu art. 9º:

"Aos servidores públicos civis e inativos do Poder Executivo cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedida um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data dessa mesma lei".

Assim, aos consulentes não se lhes aplica o sistema de classificação da Lei nº 3.780 e aos funcionários a que ele não se aplica confere a lei um reajuste de 44 por cento sobre os respectivos vencimentos. Logo, cabe-lhes esse reajuste. A conclusão é inarredável e ela se extrai, *sans larmes*, de simples exame, com que superficial, dos textos suso transcritos.

Nenhuma objeção seria sequer possível se também não se concluísse pela correspondência dos níveis, que constitui o objeto do estudo e da resposta do primeiro quesito.

Posta a questão nestes termos, o porque a "correspondência de níveis" foi reconhecida em obsequio ao princípio da igualdade, à analogia, uma elegante questão poderia se esboçar quanto à verdadeira natureza da analogia.

Considerada fonte, pósto secundária, do direito, no antes suposto de *lacuna*, de *vazio*, no ordenamento jurídico, o argumento se reduziria a um *flatus vocis*.

Para alguns, e por isso que ao mais previsto dos legisladores lhe é impossível abranger em suas fórmulas, "tutti i casi possibili della vita, specialmente quelli futuri" (Coviello Manuale, § 28, p. 82), a analogia mais do que simples processo de interpretação da lei, mostra-se como um processo de integração de suas lacunas.

Ela tem, como quer que seja, o antecesso da imprevisão do legislador, pois, como reconhece Coviello (Manuale, p. 83), "se fosse stato previsto, quantunq. que non chiaramente compreso nella lettera della legge, ha luogo l'interpretazione estensiva".

Também Calo Mário da Silva Pereira, Instituição de Dir. Civ. v. I, página 61-65 faz, ao propósito reconhecimento expressivo:

"A analogia... não constitui uma técnica de interpretação (cf. Enneccerus, Kipp y Wolf, rat. v. I, t. I, § 53, p. 21), mas verdadeira fonte de direito, se bem que subsidiária, e assim é tida pelo legislador (Lei de Intrad. ao Código Civ., art. 4º), como já era no direito anterior (Ord. v. I, tit. 69), quando se determinava ao juiz que, na omissão da lei procedesse "de semelhante a semelhante", o que dá bem a ideia do processo. Para que tenha ka-

bimento, é necessário que se verifique uma omissão, um vazio no texto legal...

Apesar de consignar que na analogia presume-se o dispositivo legal, Benjamin de Oliveira Filho, Introdução à Ciência do Direito, 2ª edição, 1957, pág. 341, lembra que os romanos, na conformidade da lição de Ferrini, distinguiram-na da pena interpretativa e que Geny a situa entre os processos de livre pesquisa científica constituindo "vera criação de direito".

O problema da ocorrência ou incoerência de verdadeiras lacunas no ordenamento jurídico forma objeto de transcendentes discutações em que avultam Zitelmann, Bilow, Donato Donati, Jung, Anschütz, Brunetti e tantos outros.

Lacunas impreenchíveis existem, observando excelentemente, Ferrara, Tratt. v. I, p. 226:

"L'ordine giuridico é un atriosfera che circonda nella sua completezza la vita sociale, che ne domina tutti i movimenti, che non tollera alcun spazio vuoto di diritto (horror vacui)".

Mas, essa consideração não retira à analogia a categoria de fonte do direito, pôsto secundária e nem apaga a verdade já enunciada na L. 10, Dig. 1, 3: *neque leges, neque senatus consulta ita scribi possunt, ut omnes casus, qui quando que incidere, comprehendantur sed sufficit et ea, quae plerumque accidunt, contineri*.

Como quer que seja, procedente ao parecer, é o asserto de Regelsberger e outros de que "a analogia, porque serve para o preenchimento das lacunas da ordem jurídica positiva, e não para esclarecer o sentido e conteúdo das normas jurídicas, tem como a interpretação própria, dila as desvendou, é um expediente de integração da ordem jurídica, que se integra na esfera da aplicação do direito, e não de sua interpretação", (v. Espinola Espinola Filho, rat. de Dir. Civ. Bras., vol. IV, págs. 600-601).

Parece, entretanto, inútil adentrar nesse debate para dêle carrear conclusões favoráveis aos consultantes, quando a verdade é que o reconhecimento da correspondência dos símbolos não origina a consequência de ampliar aos tesoureiros o sistema da Lei 3.780.

Um sistema deriva de um complexo de preceitos, e, no caso, não pode se considerar idêntico a outro, aliás preexistente, "elo simples fato da correspondência dos símbolos.

Outros preceitos, integrados no sistema de classificação da Lei nº 3.780 continuaram inaplicáveis aos tesoureiros de modo que a só equivalência dos símbolos, estabelecido pela jurisprudência por amor da analogia, não suscita a inteira identificação de um sistema a outro.

Como observou, ao propósito, Alberto Moraes Cardoso, no estudo citado: "o sistema de distribuição dos tesoureiros não sofreu modificação em face da Lei nº 3.780, de 1960, continuando a ser o mesmo, isto é, o da distribuição pelos símbolos que fixavam os seus vencimentos que alcançavam a equivalência ou a correspondência, exatamente porque se tratava de símbolos idênticos, iguais, por corresponderem a vencimentos do mesmo sistema que vem perdurando desde a Lei nº 488 de 1948".

Assim, à primeira indagação da segunda série, respondendo: a simples correspondência de símbolos não implica admitir que o de retribuição dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares haja sido alterado pela Lei nº 3.780, de 1960.

A resposta à segunda indagação encerra-se na primeira: já se acha anunciada, restando examinar se o reajuste de 44 por cento que lhes é reconhecido também alcança os que já lograram na justiça o reconhecimento e o correspondência de símbolos.

Alcança, evidentemente. O conhecimento judicial do seu direito não o alterou em sua natureza. A sentença não cria direito: declara-o apenas em linha de princípio. Já tivemos oportunidade de observar a esse propósito:

"Falando pela via ordinária, considerado o geral e o comum das coisas, e postas de lado certas exceções cujo estudo detido cabe nos quadros do direito processual, a sentença não cria direito, declara-o preexistente. Define a relação jurídica nos termos em que se estruturava ao tempo da demanda.

Assim não fôra, e reanimada se encontraria a nova ação judicial inajustável, entretanto, as instituições do direito moderno. A função declarativa e não criadora da sentença e proclamada pela generalidade dos D. D., bastando citar Lafaille, Gabba, Colmo, Chiovenda, Molitor, Salvat, Ortolan, Savigny, etc.

A novação elimina a relação jurídica substituída, e a relação jurídica anterior à sentença com esta não desaparece.

Ao revés, com ela se consolida e esforça... Torna-a mais unificada, mais escoreta de dúvidas e, pois mais poderoso e imponente o direito preexistente, como expõem lucidamente Fadda e Beusa, in Panditte de Windscheide, ed. 1926, v. 4, p. 720.

Vieira Ferreira elaborou sobre o tema e publicou na Revista Forense estudo muito claro e de que extraímos estes relanços:

"O direito ajuizado não muda de causa ou título até se inteiramente satisfeito, ainda que a obrigação correspondente se transforme em equivalências patrimoniais. A ação nele se funda e ser pago o credor com o preço da arrematação... Tudo se apela por força de uma causa preexistente ao juízo. As novações destes são acatadas como acessórias virtualmente contidas no vínculo gerado por aquela. A decisão judiciária não é mais do que a existência desse vínculo para a sua eficácia prática. A sentença não é extintiva nem agustativa. É declaratória. Não altera a eficácia do direito, que reconhece. Põe-lhe apenas um visto para que se execute.

Pretende-se que ela o inove, substituindo-o, e argumenta-se, para isso, com a presunção da verdade, que não admite prova em contrário — *res indicata pro veritate habetur*. Mas, a razão é contraproducente, porque o que se presume é justamente que o julgado não faz senão atestar com fidelidade a relação jurídica por ele define. Se a sentença é a expressão incontestável da realidade, a lógica jurídica exclui, que alguém, digo, qualquer substituição por ela, do direito demandado". (Rev. Forense, v. IV, p. 160).

A *actio indicata* não sobrevive no direito moderno; o que nele ocorre é a execução, ... fecho da instância, nos termos do art. 196 do Cód. de Processo Civil.

Ainda tivemos ensejo de dizer, aludindo a diferenças entre o direito romano e o moderno:

"De resto, se a judicatura romana mostrava-se essencialmen-

te criadora de direito, o mesmo não passa modernamente em que as sentenças — em linha de princípio — são meramente declarativas, como já se aludiu, podendo ser, ao propósito, invocada numerosa e luzida teoria de juristas, Alfredo Colmo, Lafaille, Caravantes, L. Mortara, Mattinolo, Gatti Gabba, Windscheid, Fadda e Beusa, Segovia, Sabrat, Savigny, Joppa, Ortolan, Molitor, Dernburg, etc. E se, como ensina Dernburg (Pand., I, § 161) não visa a sentença a criar direito novo, senão a declarar direitos existentes, certo é não transfundir em novo objeto ou nova prestação, o objeto ou a prestação da obrigação primitiva.

Se ela torna o direito escoreto de dúvidas, se o albeia em nível maior de quaisquer negações, essa simples inovação deixa-o intangido em sua essência e não outorga ao pleiteante vitorioso título diverso do título precedente.

Se no plano doutrinário essa parece a opinião mais benemerita de sufrágios, o mesmo passa deslocada a questão para os quadros do direito positivo, para o *ius quod est*.

Os arts. 999 e 1.000 do Cód. Civ. brasileiro a que, de resto, respondem preceitos de Códigos estrangeiros — formam obstáculo insubordinável à aceitação da novatio necessária".

Repitamos, pois, com Luigi Lordi:

"Il carattere novativo della sentenza deve escludersi del modo più assoluto perché la novazione non si presume mai, e tanto meno presumersi pel giudicato, quando la legge non ne parla ne anche dove, sarebbe stato più opportuno parlarne".

No caso da consulta, os que já lograram reconhecimento judicial da equivalência de níveis têm o mesmo título dos demais tesoureiros. Aprietas, com respeito a eles essa equivalência é verdade inderrogável: *res indicata pro veritate habetur*.

Mas, se a sentença não atingiu, em seus limites objetivos, a questão do reajuste de 44%, a situação de todos eles, com respeito a esse ajuste é igual, é absolutamente igual.

A terceira indagação da segunda série vaza-se, como vimos, nos seguintes termos:

"Em caso afirmativo, em que valor incidir a percentagem a. prevista... sobre o valor dos símbolos anteriores à Lei nº 3.780, de 1960 ou dos símbolos estabelecidos naquela lei vigentes a partir de 1-7-60, conforme o art. 88 da mesma lei?

A resposta se encontra no art. 9º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960, in verbis:

"Ao servidores públicos civis e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e concerni em reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data dessa mesma lei".

Vê-se, claramente visto, incidir o cálculo de quarenta e quatro por cento no valor de tudo quanto o funcionalário percebia — *vencimentos, salários, proventos* — no valor da diferença de caixa, observando-se ao estudo de Alberto Moraes Cardoso sobre: Os Tesoureiros do Serviço Público Civil da União e Autarquias Federais e suas leis:

"O vencimento dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares, à data da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, era o fixado pelos símbolos que iam de 3-C a 9-C. O valor

desses símbolos sofrem novo acréscimo com a Lei nº 3.826 de 1960, mas os símbolos que caracterizam o vencimento eram os mesmos. Daí, porque o cálculo de 44% de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 1960, incide no valor dos símbolos nela fixados".

3º

A consulta ainda se amplia:

"Em seguida, surgiu a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (Aumento Geral do Funcionalismo) que em seu art. 1º e parágrafo único do art. 6º independentemente estabelecem:

Art. 1º Os níveis de vencimentos base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que tratam o Anexo III da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o art. 1º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 ficam reajustados de acordo com o Anexo I, desta lei.

Art. 6º:

Parágrafo Único — Fica concedido aos servidores em atividade, que se encontram nas condições do art. 9º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960 um aumento de quarenta por cento (40%) calculado sobre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo."

Pergunta-se:

Uma vez que se trata de dispositivos autônomos, os tesoureiros e tesoureiros auxiliares, inclusive os que obtiveram correspondência de símbolos e dos benefícios do art. 9º da Lei nº 3.826, de 1960, já no *ius*, cumulativamente, as vantagens estabelecidas nos dois dispositivos supra?

Em caso afirmativo, em que valor incidir a percentagem estabelecida no parágrafo único do art. 6º?

Há quatro hipóteses sobre o quantum que servirá de base para o cálculo daquela percentagem de 40%:

1 — Valor do símbolo anterior à Lei 3.780, de 1960, reajustado na base de 44% (art. 9º da Lei 3.826, de 1960).

2 — Valor do símbolo da própria Lei 3.780, de 1960, reajustado na base de 44% (art. 9º, Lei 3.826, de 1960).

3 — Valor do símbolo da Lei 3.826, de 1960, reajustado na base de 44%, segundo seu próprio art. 9º.

4 — Valor do símbolo da Lei 4.069, de 1962 reajustado na base de 44% (art. 9º, Lei 3.826, de 1960).

Respondo:

Tratando, como se trata de dispositivos autônomos e não excludentes um do outro, fazem os tesoureiros auxiliares, jus, cumulativamente as vantagens estabelecidas nos dois dispositivos.

Todos eles, inclusive os que já obtiveram judicialmente reconhecimento à correspondência de símbolos, na conformidade e pelos fundamentos de resposta anterior.

Para que um dos dispositivos eliminasse o outro mister seria encerrar-se preceito inconciliável ao anterior, pois não ocorreu revogação expressa ou direta.

Por outro lado não se trata de hipótese em que a lei posterior ocupe toda a área da lei anterior, não deixando espaço que se prolongue permanença a lei anterior.

Nestas condições a revogação não seria necessária, pois não ocorreria incompatibilidade entre as duas leis e nos limites desta incompatibilidade.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§ 1º d. art. 2º da Lei de Introdução).

Ora, não se tratando da primeira hipótese (revogação expressa) e nem da terceira (regulação completa e inteira do assunto pela lei posterior), somente poderia haver, no caso, revogação se o benefício posterior fosse incompatível, absolutamente incompatível, com o anterior.

A hipótese se dá, como escorre Co-vello, Manuale, pag. 93, 3ª edição, "quando uma legge posteriore contiene delle norme giuridiche incompatibili in tutto o in parte con quelle contenute in una legge anteriore; cioè quando l'applicazione contemporanea delle norme poste dalle due leggi è impossibile per la contraddizione che ne seguirebbe".

O princípio cardeal em torno da revogação tácita, confirma Caio Mario (Inst. de Dir. Civ., v. I, pag. 102), é o da incompatibilidade. "Não é admissível que o legislador sufragando uma contradição material de seus próprios enunciados, adote uma atitude insustentável (*simul esse et non esse*) e disponha diferentemente sobre um mesmo assunto. O indivíduo, a cuja volição a norma se dirige, não poderá a'ndar à determinação; se se depa- ra com proibições ou imposições que mutuamente se destroem".

Assim, se a norma posterior é con- jugável à anterior, se entre elas não se abre incompatibilidade irreduzível, inexistente revogação tácita. Aplicam-se as leis — a anterior e a posterior — uma vez que possam coexistir sem contradições e antinomias.

E' o que ocorre no caso da consulta em que os dois favores, as duas outorgas, podem se acumular sem que uma se mostre incombinável com a outra.

Trata-se de dispositivos autônomos e as vantagens, neles traduzidas, se acumulam, sem qualquer discordância ou contradição.

A primeira pergunta da série terceira comporta, pois, resposta afirmati- va.

Resta saber em que valor inicial in- cide a percentagem estabelecida no parágrafo único do art. 6º da lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O aumento de 40% incide nos ven- cimentos reajustados dos tesoureiros e tesoureiros auxiliares.

O art. 9º da Lei n.º 826, de 1960 e o parágrafo único do art. 6º da lei 4.069, de 1962 reajustavam (art. 5º) e ma- joram (art. 8º § único), respectiva- mente, em quarenta e quatro por cento (44%) os proventos e em qua- renta por cento (40%) os vencimentos em que se integrou o reajuste.

Este não representou apenas acres- cimentos, melhorias, proveitos e vanta- gens transitórias e de emergência.

Ele se integrou, se incorporou nos vencimentos de tesoureiros e tesourei- ros auxiliares.

Como se observa com exatidão no estudo citado de Alberto Moraes Car- doso:

"tendo em vista, que os be- nefícios de que trata o art. 9º da Lei 3.826, de 1960, incidem sobre proventos, os 44% deverão ser calculados sobre o valor dos ad- cionais, totais somados ao rea- justamento assim imposto, sobre cujo total final se calculam os 40% (Lei 4.069)".

4º

A quarta série de perguntas assai se justifica o se expõe:

"Por último, adven a Lei 4.061 de 11 de junho de 1962 modifi- cando apenas o art. 1º das au- toridades de 1962 e 3.826, de 1960, reduzindo de cinco catego-

rias para três as tesourarias do Serviço Público Federal e Autar- quias".

Tramitação deste Lei

Quando o Projeto 3.078 que deu origem à supra citada lei nº 4.061, de 1962 tramitada no Congresso Nacional, foi apre- ciada pela Câmara dos Depu- tados a Emenda nº 5, consubs- tanciada nos seguintes termos:

Art. A vantagem financeira es- tabelecida no art. 9º da Lei nú- mero 3.826, de 23 de novembro de 1960, não incide sobre os va- lores dos símbolos fixados nes- ta lei sendo, entretanto, por eles absorvida.

Esta emenda nº 5 foi rejeita- da pela Comissão de Serviço Pú- blico e pela Comissão de Finan- ças e aceita a sua constituição- lidade pela Comissão de Consti- tuição e Justiça (*Diário do Con- gresso Nacional* de 4.4.62, pági- na 1.177 e de 11.4.62, página nú- mero 1.456, respectivamente).

A supra transcrita Emenda foi rejeitada em Plenário por 148 a 33 (3 votos em branco). *Diário do Congresso Nacional* de 27 de abril de 1962, pag. 1.792.

Pergunta-se:

Existe na Lei nº 4.061, de 1962 algum dispositivo revogativo do art. 9º da Lei 3.826, de 1960 e do parágrafo único do art. 3 da Lei 4.069, de 1962?

Se negativo, aos valores dos símbolos da Lei 4.061, 1962 deve- rão ser acrescidas as vantagens de 44% do art. 9º da Lei 3.826, de 1960 e 40% do parágrafo úni- co do art. 6º da Lei 4.069, de 1962?

E, ainda, sobre que valores de- verão incidir em percentagens? sobre os símbolos da Lei núme- ro 4.069, de 1962 ou sobre os sím- bolos da própria Lei nº 4.061 de 1962?

Os 40% de aumento de que trata o parágrafo único do arti- go 6º da Lei 4.069, de 1962 ab- sorveu o reajuste de 44% do arti- go 9º da Lei 3.826, de 1960?

A Lei 4.061, de 1962, sanciona- da em 8 de maio de 1962, sem prazo certo de vigência expres- so, foi publicada no "Diário Ofi- cial" de 18 de junho de 1962. Quando começou a vigorar pa- ra todos os efeitos legais?

Em face do art. 22 da Lei nú- mero 4.069, de 1962 (o veto res- pectivo foi rejeitado pelo Con- gresso Nacional) devem as ad- ministrações processar a uma re- vista e a reajustamento dos seus funcionários de tesouraria para o seu fiel cumprimento, igua- lando os vencimentos?

Respondo:

Inexiste na Lei 4.061 de 1962 qual- quer dispositivo revogador do artigo 9º da Lei 3.826, de 1960 e do parágrafo único do art. 6º da Lei 4.069, de 1962. No citado estudo de Moraes Cardoso assim se alude à lei 4.061 de 1962:

"A 18 de julho deste ano, o *Diário Oficial* fez a publicação oficial da mais recente lei dos tesoureiros, lei de reestruturação — Lei 4.061, de 8 de maio de 1962 ... cuja emenda declara:

"Altera o art. 1º da Lei 3.205, de 15 de julho de 1947, que res- tringiu os cargos de tesourei- ros do Serviço Público Federal".

A nova lei surge praticamente cinco anos após ter entrado em vigor a Lei 3.205, de 1947, isto é, quando o Poder Legislativo ante- cipou-se ao Poder Executivo no

cumprimento do art. 2º da Lei 3.205, de 1957 que dispõe:

"O Poder Executivo revera quinzenalmente a classificação das Tesourarias nas categorias p- vistas nesta lei, de acôrdo com o aumento da movimenta- ção de valores."

Em consequência, profunda modificação é feita na estrutura geral da classificação das Tesou- rarias do serviço público federal autárquicas."

Depois de aludir às diretrizes do le- gislador no particular versado, trans- corre o art. 1º da Lei 4.061, verbis:

"Art. 1º da Lei 3.205, de 15 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — As Tesourarias das Reparções subordinadas ao Mi- nistério da Fazenda e das Autar- quias Federais ficarão classifica- das em três (3) categorias na forma da seguinte:

1ª Categoria — Tesourarias compreendendo as: do Distrito Federal, Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Rio de Ja- neiro e Guanabara; Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo 2-C; Tesou- eiro Auxiliar símbolo 4-C.

2ª Categoria — Tesourarias c- npreendendo os Estados do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Pa- rá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás; Tesourei- ro, cargo em comissão, símbolo 3-C; Tesoureiro Auxiliar, símbolo 5-C.

3ª Categoria — Tesourarias c- npreendendo aos Estados do Maranhão, Piauí, Amazonas, Ala- goas, Sergipe e Mato Grosso; Te- soureiro, cargo em comissão, sím- bol- 4-C; Tesoureiro Auxiliar símbolo 6-C".

Assim enuncia o conteúdo da no- va lei:

"A nova lei reduz de cinco para três categorias as tesourarias do serviço público federal e autárqui- co; suprime o valor estimado da movimentação de dinheiros e pa- péis valorizados, especificando, tác- tamente, as unidades federativas enquadradas ou classificadas em cada categoria; consagrando o princípio cu critério da correspon- dência dos símbolos fixa os ven- cimentos de Tesoureiros e Tesou- reiros-Auxiliares entre 2-C e 6-C cujos valores são os estabelecidos na lei 4.069, de 1962 (último rea- justamento mandado realizar nos vencimentos do funcionalismo pú- blico federal e autárquico)".

Essa notícia da lei 4.061 basta a mostrar a incorrência de revogação do art. 9º da lei 3.826, de 1960 e do parágrafo único do art. 6º da lei 4.069 de 1962.

De revogação direta ou expressa é evidente que não se trata. E nem de revogação implícita, virtual ou tácita cujo antessuposto, como já se viu, é a irreduzível incompatibilidade entre a lei anterior e a posterior, implica- veis simultaneamente sem nitida con- tradição, sem ostensiva autonomia.

E' o que está no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução e constitui verda- deiro *ius receptum*.

Sem essa contradição, a lei anterior continua, como todos, a uma, o re- conhecem: "sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint: idque multis argumentis proba- tur" (D. 13).

As lições já citadas, enumeremos o precioso magistério de Chironi e Abeli- lo, Tratt. Dir. Civ. Italiano, 1º volu- me, Parte Generale, página 32.

"L'abrogazione tacita s'avvera quando nella nuova legge visono segni o indiziali da far presu-

mere che il legislatore ha voluto con essa cambiare la legge antica. Ciò avviene specialmente quando la nuova legge regoli l'intera ma- teria già regolata dalla legge an- teriore oppure contenga in sé di- sposizioni che contraddicano eviden- temente a quelle della legge pre- cedente e dimostrino ciò e con- queste un'incompatibilità assoluta e formale (rifos dos autores) che renda impossibile di applicarle combedue contemporaneamente ad un determinato rapporto giuridi- co."

A "voluntas abrogandi" tem, entre os seus extremos, na lição de Frederico de Castro y Bravo — Derecho Civil de España, Parte Generale, pag. 630, "contradiction e incompatibilidad entre los fines de los preceptos."

E o professor espanhol dilucida, de seguida:

"No cabe inducir facilmente la derogacion de preceptos legales. Las leyes, como base de seguridad jurídica, cuya desaparicion dejaría en la incertidumbre tantas situa- ciones jurídicas, tienen una nota- ble *vis inerti*re".

Vêde, ainda, Alessandri — Somarri- va — Vodanovic, Curso de Derecho Civil, t. I, p. 218.

Inexistente na lei 4.061 de 1962 — repetam- — qualquer preceito que revogasse as expressas ou virtualmen- te — pela enunciação de princípio ab- solutamente incompatível — assim o artigo 9º da Lei 3.826, de 1960 como o parágrafo único do art. 6º da Lei 4.069, de 1962.

Assim — segundo quesito da tercei- ra série — aos valores dos símbolos da lei 4.061, de 1962, deverão ser acres- cidas as vantagens de 44% do art. 9º da Lei 3.826, de 1960 e 40% do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069, de 1962.

Essas percentagens devem incidir — pelos motivos expostos e em face dos princípios expostos — nos símbo- los da última lei de reestruturação, sobre os símbolos da própria lei 4.061 de 1962.

Mas, a terceira série ainda encerra outras perguntas, como esta:

"Os 40% do aumento de que trata o parágrafo único do art. 6º da lei 4.069 de 1962, absorvem o reajuste de 44% do art. 9º da lei 3.826, de 1960?"

Resposta negativa, pela funda- mentação já apresentada. Não se tra- ta de benefícios inconjugáveis, mas de outorgas perfeitamente acumuláveis.

Vale, de resto, recordar, como admi- nículo à fundamentação já apresen- tada, ter sido objeto de rejeição a Emenda nº 5, manifestada nestes tér- mos:

"Art. A vantagem financeira estabelecida pelo art. 9º da lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, não incide sobre os valores dos símbolos fixados nesta lei, sendo, no entanto por eles absorvidas."

A rejeição da emenda, pô- de ma- nifesto prevalecer a orientação ora defendida. A vantagem incide nos va- lores dos símbolos da lei 4.061, de 1962 e não foi por eles absorvida.

A *mens legislatoris*, no caso, orna com a *mens legis*.

Ainda há para respondida esta per- gunta:

"A lei 4.061, de 1962, sancionada em 8 de maio de 1962, não tendo prazo de vigência expresso, foi pu- blicada no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1962. Quando começou a vigorar para todos os efeitos le- gais?"

O caso é regido pela Lei de Introdu- ção ao Código Civil, decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º, verbis:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o

país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

É sabido que a zona de influência da Lei de Introdução (que deverá receber outro nome em futura e já anunciada reforma) e cuja amplitude realçam, entre outros Giulio Venzl e Eduardo Espinola (Breves Anotações ao Código Civil) vol. I, p. 5), não se cinge ao Código Civil, a despeito de vir a ele anexada, mas produz seus efeitos a todos os Códigos e a todas as disposições legislativas, seja qual for a sua natureza pública ou privada."

A razão de ser de sua colocação adjeta ao Código Civil, "deve-se pura e simplesmente, a ser este Código considerado, dentre os demais, como a legislação mais importante" (véde Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, pág. 10; Serpa Lopes, Lei de Introdução, I, p. 10; Espinola Filho, Lei de Introd. vol. I, ao art. 1º).

Sem que o rótulo — dizem Espinola Espinola Filho, liv. cit., vol. I, p. 8 — dado ao que a doutrina italiana vem denominando *Le prelegge* inclua para consideração diferente a realidade é nessa disciplina da matéria, não se limita a lei a regular o direito civil, ultrapassa-o, para alcançar todo o direito privado e o próprio direito público.

A *vacatio legis* é, entre nós, de quarenta e cinco dias após a publicação. A vigente lei de introdução adotou o sistema isocrono ou simultâneo, ao revés do que ocorria na antiga lei, obedecendo a aceitação de um prazo *vacationis* a inculcar muita razoável (véde Espinola Espinola Filho, Lei de Introdução, vol. I, nº 19, págs. números 47-48).

Restia esclarecer que o prazo de quarenta e cinco dias marcado no artigo 1º da Lei de Introdução — salvo se a lei mesma fixar outro prazo — ou a entrada da lei em vigor imediatamente — conta-se excluindo-se o dia a que se incide e o dia ad quem: *dies a quo non computatur in termino; dies ad quem computatur* (artigo 125 do Cód. Civ.).

É a derradeira, que, no caso, não se justificaria a prorrogação do início da vigência da lei quando o prazo *vacationis* terminasse em domingo ou feriado, não se rendendo, na hipótese, ensejo à aplicação do parágrafo primeiro do art. 125 do Cód. Civil (véde Paulo de Lacerda, in Manual Lacerda, vol. I nº 80 e Espinola Espinola Filho, Lei de Introdução, vol. I, nº 20 in fine, pág. 56).

A pergunta derradeira diz respeito ao art. 22 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pelo qual os órgãos isolados de funções idênticas, e de igual denominação, no mesmo órgão e na mesma localidade, serão de igual vencimento.

O veto oposto a esse preceito depa-rou a rejeição do Congresso.

Ele atende ao princípio da isonomia, de origem constitucional e de larga aplicação na jurisprudência, como é sabido.

O legislador mesmo o enunciou na hipótese versada e louváveis merrece a essa conta.

O princípio da igualdade perante a lei não se confunde com a da igualdade absoluta, que tem "simples valor programático".

O da igualdade perante a lei, ensina Francisco Campos, "constitui mandamento de direito positivo, cuja finalidade é conter o legislador nos seus impulsos de reforma social, limitando as suas intervenções ao modesto objetivo de evitar que, por obra da lei, se discrimine arbitrariamente, em situações iguais, tratando-as de modo desigual, ou se submeta ao mesmo regime legal casos entre os

quais existam diferenças, disseminanças ou desigualdades".

Acrescenta o mestre brasileiro:

"O princípio da igualdade perante a lei tem, assim, por principal destinatário o legislador. Este não pode legislar por via de ordens ou medidas destinadas a reger apenas os casos que ele entenda privilegiar, excluindo do tratamento que dá a estes os casos que com ele estão em relação de identidade ou de igualdade. A lei é uma regra de direito e o legislador dispõe por via geral, e assim, não lhe é lícito escolher ou privilegiar determinadas situações a não ser que estas sejam, por si mesmas, singulares ou orvillegiadas. A razão pela qual a lei institui um regime para determinados casos ou indivíduos se em outros se verifica a mesma incidência daquela razão, a regra de direito estabelecida para aqueles se estende, igualmente a estes. Não é lícito à lei discriminar casos entre os quais existe relação de igualdade, conferindo a uns vantagens ou regalias que não se tornem extensivas aos casos... que se encontram na mesma situação que a lei tomou como base, critério ou razão para o tratamento que dispensou aos primeiros."

E citando Kaufmann, Triepel, Jelinek e C. Schmit, ensina:

"Não é verdade, portanto, que o destinatário do princípio constitucional da igualdade não seja o legislador, mas tão somente a autoridade incumbida de aplicar a lei: — a opinião de Anschütz, nesse particular, não resistiu à refutação que lhe foi oposta pelos maiores ou mais autorizados comentadores da Constituição de Weimar."

O art. 22 da Lei nº 4.069, pois, inspira-se no princípio da isonomia, derivado da norma constitucional da igualdade perante a lei que vale repetir — "não tem simples valor programático", senão que constitui "mandamento de direito positivo", no magistério de Francisco Campos. Assim, e em resposta à última pergunta parece-me que, se necessário, devem as administrações proceder a revisões e reajustamentos para o fiel cumprimento do art. 22 da Lei número 4.069, de 1962, igualando os vencimentos de funcionários de igual denominação e funções idênticas.

E' o meu parecer, sub censura.

Rio, 5 de outubro de 1962 — Orombo Nonato.

Firma reconhecida no 11º Ofício de Notas — em 9 de outubro de 1962.

Pontes de Miranda

PARECER

Sobre os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares, diante da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, e da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

I

Os Fatos

(a) Os fatos são todos de ordem legislativa. Os cargos de Tesoureiro e de Tesoureiro-Auxiliar foram reestruturados pela Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, que a Lei nº 3.205 de 15 de julho de 1957, alterou. De passagem, mencionamos a Lei nº 1.095, de 3 de maio de 1950, art. 1º e parágrafo único, que seria o *lei de extensão* a outros funcionários, ou *lei interpretativa*. A lei "interpretativa", no direito brasileiro, é lei que se há de considerar atuante *ex nunc*, ou apenas repetição do que já se havia de enten-

der antes dela. A respeito, escrevem: (Comentários à Constituição de 1948, IV, 3.ª ed., 408 s.; cf. IV, 2.ª

Edição). Em sistemas jurídicos, que têm o princípio da legalidade da irretroatividade das leis e da origem democrática da regra jurídica, não se pode pensar em regra jurídica interpretativa, que, a pretexto de autenticidade da interpretação, retroaja. A "interpretatio authentica" retroativa de origem romana imperial (Novela 19 do ano 536), ou acerta no que explicita do conteúdo da regra jurídica interpretada, e é superflua, ou não acerta (corrige), e refere-se ao passado, insinuando-lhe conteúdo novo, diferente, que se substitui, *ex tunc*, ao que se enunciava no passado. No prefácio da própria Novela 191, Justiniano dava notícia das dúvidas; que havia, quanto a poderem tais regras interpretativas de leis passadas im apanhar o que ficara, no tempo, para trás — portanto com a incidência da regra jurídica tal como a entendiam antes da interpretação autêntica. O imperador somente ressalvara aquilo sobre que já houvera julgamento ou transação. A esse pensamento Justiniano não se prestam os sistemas jurídicos que contêm a regra constitucional do art. 141, parágrafo 3º.

(b) A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 61, explicitamente pre-excluiu da sua incidência os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares — (verbis "servidores do Poder Executivo de que tratam as Leis... nº 3.205, de 15 de julho de 1957, nº 403, de 24 de setembro de 1948...")

(c) A Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 9º, estatuiu: "Os servidores públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedido um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data dessa mesma lei". Não se incluiu no símbolo a percentagem. Os vencimentos ficaram à parte com o seu histórico e a sua possibilidade de variação. A percentagem poderia ser mantida, ou, no futuro, retirada.

(d) A Lei nº 4.061 de 8 de maio de 1962, com a classificação constante do seu art. 1º, alterou o art. 1º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, de modo que os símbolos mudaram. Nela não se alude à Lei nº 3.826 de 23 de novembro de 1960, de que provém a percentagem de quarenta e quatro por cento.

(e) Finalmente, a Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962, art. 6º, parágrafo único, veio atribuir aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares outra percentagem de quarenta por cento.

A propósito da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, há dois pontos de direito: a) o da pré-exclusão dos Tesoureiros e dos Tesoureiros-Auxiliares; b) o da correspondência entre símbolos antigos e símbolos novos, sem mudança de classificação do funcionário público.

II

Os Princípios

Antes da exposição de princípios, tem-se de frisar que os aumentos de retribuição podem ser para inserção nos vencimentos ou ordenados, sejam eles de causa especial ou geral, e podem ser a parte dos vencimentos ou ordenados, como podem ser permanentes ou emergenciais.

Nas classificações dos funcionários públicos, há elementos que determinam a posição do grupo (a inclusão em classe prevista ou a criação de classe) e elementos que levam a retirar-se do sistema de classificação algum grupo ou alguns grupos de funcionários públicos.

Mudar de classificação não é, sempre, mudar de símbolo, nem mudar de símbolo importa, sempre, isto é, necessariamente mudar de classificação. A

troca de símbolos é apenas troca de linguagem e não de valor, de modo que se tem de por em dia com a simbólica adotada o que se concebera no simbólica superada.

(a) O Tesoureiro Geral das Sisas (Aivará de 5 de junho de 1752), tinha o *ordenado*, quer dizer — retribuição paga em ordem regularmente, certa e líquida — de duzentos mil reis anuais. O Tesoureiro Mor (Lei de 22 de dezembro de 1761) percebia dois centos e oitenta mil reis, incluindo quatrocentos e oitenta mil reis para quebras (= faltas, nas somas). Os Tesoureiros Gerais tinham (Decreto de 29 de dezembro de 1761) um conto e dois reis cada um. A Lei de 22 de dezembro extinguía o cargo de Tesoureiro Geral das Sisas.

O Alvará de 28 de junho de 1803 criou, no Brasil, os cargos de Tesoureiro Mor, como em Portugal, e de Tesoureiros, inclusive o de Tesoureiro Geral das Tropas. Para as "faltas que lhe gravam e ordenado" foram incluídas no *ordenado* de Tesoureiro Geral do Real Erário duzentos mil reis (Decreto de 5 de maio de 1810). Caracterizava-se, assim, a solução técnica de incorporação de quanto para quebras. O abono era-se deu ao Comissário do Pagador da Tesouraria Geral das Tropas da Corte, pelo Decreto de 12 de dezembro de 1820, foi excepcional: tornou-se gratificação mensal.

Os ordenados dos Inspectores da Fazenda, do Contador da Província do Rio de Janeiro e dos Tesoureiros, quando sobreveio a Lei de 4 de outubro de 1831, passaram a ser sem referência a parcela para as quebras.

O Decreto de 16 de julho de 1872 permitiu ao Tesoureiro das Alfândegas ter seu pago à sua custa "por ele nomeado e despedido quando lhe vover". Cf. Decreto de 22 de junho de 1826, quanto a Tesoureiros locais.

Pelo Decreto de 13 de março de 1834, o Tesoureiro da Casa da Moeda tinha um conto e duzentos. Idem, o Tesoureiro das Rendas Internas no Rio de Janeiro (Decreto nº 451, de 15 de junho de 1846).

Houve aumentos (e. g., Decreto número 870, de 2 de novembro de 1851). O Decreto nº 732 de 26 de novembro de 1850 para os Tesoureiros e os Pagadores, volva à solução das duas parcelas. Cf. Lei nº 1.114 de 27 de setembro de 1860, Decreto nº 2.537, de março de 1860, Decreto nº 481, de 17 de outubro de 1862 (no qual se fala de abono para as quebras mas se atende a que, mesmo se fora das funções, percebesse, porque "responde sempre pelos cofres a seu cargo por si e seus fiadores"). Decreto nº 4.153, de 6 de abril de 1868; Decreto nº 4.642, de 23 de dezembro de 1870; Decreto número 4.714, de 8 de abril de 1871; Decreto nº 6.274 de 2 de agosto de 1876. Raras vezes o ordenado é uno (e. g., Decreto nº 3.443, de 12 de abril de 1865; Decreto nº 1.390, de 26 de julho de 1879; Decreto nº 10.169, de 26 de janeiro de 1839).

b) Na República, a solução das duas parcelas acentua-se (Decretos nº 172, de 21 de janeiro de 1890; número 391, de 10 de maio de 1890; número 2.309, de 16 de julho de 1896; nº 2.316, de 23 de julho de 1896; nº 2.336, de 3 de setembro de 1896; Lei nº 490, de 16 de dezembro de 1897; Decretos b, 2.576, de 7 de agosto de 1897; nº 4.529, de 30 de agosto de 1902, que explicita: "inclusive quebras"; nº 1.177, de 16 de janeiro de 1904; nº 1.178, de 16 de janeiro de 1904; nº 5.169, de 17 de março de 1904; nº 1.615, de 20 de dezembro de 1906; nº 1.743, de 3 de setembro de 1907; nº 6.711, de 7 de novembro de 1907; nº 6.322, de 10 de janeiro de 1907; Lei nº 2.083, de 23 de julho de 1909; Decretos n. 9.149, e 27 de novembro de 1911; nº 9.224, de 20 de dezembro de 1911; nº 15.210, de 23 de dezembro de 1921; nº 17.533, de

10 de novembro de 1926; n.º 17.770, de 13 de abril de 1927; n.º 18.588, de 28 de janeiro de 1929).

c) A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, reestruturou os cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, com categorias (classes) e padrões (artigo 1.º). A Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950, estendeu a Lei n.º 403 às autarquias. Quanto aos conferentes das Cajas Econômicas, a Lei n.º 2.241, de 22 de junho de 1954.

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, permitiu o auxílio de cinco por cento do padrão de vencimento, a título de cobertura de quebras ("diferenças de caixa"); Cf. Decreto número 34.406, de 29 de outubro de 1953.

Os símbolos mudaram de conteúdo (cf. Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954; Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1955; Lei n.º 3.226, de 15 de julho de 1957).

d) Lê-se na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 61: "O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de diplomata, aos cargos isolados de Cônsul-Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1953, n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, n.º 403 de 24 de outubro de 1949, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica".

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, tivera vetada a parte final do art. 61, mas o Congresso Nacional rejeitou o veto.

A Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 9.º, atribuiu "reajuste" de quarenta e quatro por cento sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data da Lei n.º 3.780. Tal "reajuste" era, portanto, à parte dos vencimentos. Não se alterou o conteúdo do símbolo. Deu-se por fora, a título de reajuste, o percentual referido no art. 9.º. Diz o art. 9.º: "Aos servidores civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedido um reajuste de quarenta e quatro por cento sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data desta mesma lei".

Os reajustes ou são incorporativos (passam a ser parcela dos vencimentos ou dos proventos dos inativos, ou dos pensionistas), ou não são incorporáveis. Dá-se o mesmo com os abonos e gratificações. A *ratio legis*, na falta de regra jurídica explícita, é que decide. Se o reajuste se incorpora, em verdade houve aumento do conteúdo do símbolo. Se não se incorpora, é independente das mudanças por que passe o conteúdo dos símbolos. Se percentual continua a ser calculado sobre o vencimento, tal qual é ao tempo em que se torna devido.

e) A Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, diz, no art. 1.º: Os níveis de vencimento base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata o Anexo II da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ficam reajustadas, de acordo com o Anexo I desta Lei. E no art. 6.º parágrafo único: "Os padrões de vencimentos a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.783, de 30 de julho de 1960, ficam reajustados, de acordo com o Anexo II desta Lei".

Os Tesoureiros percebiam vencimentos conforme a Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, com os símbolos estabelecidos pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1955, art. 2.º.

O reajuste percentual conforme a Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, para os Tesoureiros, passou a

ser extra-vencimentos, por força do art. 9.º da Lei n.º 3.826. Percentagem que se não se incorporava nem se incorporava ao vencimento.

Posteriormente, a Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962 (que teve incidência quarenta e cinco dias após a publicação), exatamente porque não se reestruturaram, em 1960, os cargos de Tesoureiro, alterou a Lei número 3.205, de 15 de julho de 1957, reestruturando os cargos de Tesoureiros e de Tesoureiros-Auxiliares.

A reestruturação de modo nenhum elimina o que se atribuiu, em percentagem, aos Tesoureiros, porque não foi a Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, que se referiu. Lei número 4.061, nem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, mas sim a Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, que tem o seu histórico após a sanção.

Os símbolos são a conteúdo variável. Quando a Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 9.º, atribuiu, a título de reajustamento, quantia percentual aos Tesoureiros e aos Tesoureiros-Auxiliares, de modo nenhum alterou o conteúdo de símbolo. Nem tal percentagem, que supõe o vencimento tal qual é, se incorpora ao vencimento. Se isso acontecesse, deslocar-se-iam, na classificação, tais funcionários públicos, a que se mudariam os símbolos.

A tradição do direito luso-brasileiro e do direito brasileiro a fixação dos vencimentos, dos ordenados, dos Tesoureiros e dos Tesoureiros-Auxiliares, mais algo que cubra inconvenientes do emprego. Dai ter havido sempre trato à parte de tais funcionários públicos. O art. 61 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, apenas à exceção da atitude técnica através de séculos. Razões teve o legislador de 1960 para prever o sistema de classificação dos funcionários públicos os diplomatas, os Juizes e Membros do Ministério Público (Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1953) e os Tesoureiros (Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, e Lei n.º 403 de 24 de outubro de 1949).

O que se atribui a funcionários públicos, sem explicita ou implicitamente se atribua a diplomatas, juizes, membros do Ministério Público e Tesoureiros, não se entende atribuído a esses. O que a esses se atribuiu, sem explicita ou implicitamente se atribuir aos outros funcionários públicos, só a eles se refere. Dentre aqueles a que se referiu a Lei n.º 3.780, legislação posterior, que só alude a alguma das espécies, não se interpreta como alusiva às outras duas; pois só a explicita ou a implícita pode juntá-las.

(f) Quando uma lei, em vez de abrogar outra lei, apenas lhe deroga algumas regras jurídicas, como se diz que o artigo, o parágrafo, a alínea, ou a parte tal, passa a ter a redação tal, o intérprete deve evitar qualquer exegese que leve a outras regras jurídicas as consequências da nova redação, salvo se a regra jurídica derrogada havia remissão, ou ela mesma era o que limitava ou estendia a incidência de outra regra jurídica.

III

A CONSULTA E AS RESPOSTAS

(1)

Pergunta-se:

— Os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares, que a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, a Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950, e a Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, beneficiaram com o direito aos símbolos, que lhes correspondam, na classificação estabelecida no Plano de Classificação de Cargos constante da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960?

Respondo:

— A Lei n.º 3.780 foi de grande clareza, no art. 61, quando disse que os

beneficiados pela Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, e pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, continuavam regidos pelas mesmas leis, não os atin-gido a Lei n.º 3.780, com o seu "sistema de classificação". Sistema de classificação de funcionários públicos e sistema de colocação dos funcionários públicos em classes. As classes dão-se símbolos, que ficam à escolha do legislador. Porém, como os símbolos são para traduzir quantidades ou qualidades, o que hoje pertence a A pode ocorrer que, no sistema recentemente elaborado, corresponda a outro símbolo, pois o que é necessário, para isso, é que o conteúdo seja o mesmo. Todavia, se, com o novo sistema, se alterou o conteúdo, a correspondência, se há, implica a variação de conteúdo.

(2)

Pergunta-se:

— Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, beneficiados pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, e pela Lei número 3.205, de 15 de julho de 1957, têm direito aos vencimentos que correspondam aos símbolos, tal como a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estabeleceu?

Respondo:

— Sim. As leis anteriores deram os símbolos. Quando o Estado adota símbolos, não pode adotá-los com diferentes conteúdos. O que a Lei n.º 3.780, artigo 61, afastou foi a aplicação do sistema de classificação aos Tesoureiros e aos Tesoureiros-Auxiliares; não lhes tirou o direito aos símbolos e ao que corresponde aos símbolos. O símbolo não pode ter dois ou mais conteúdos diferentes.

Cada símbolo tem de ser de um só conteúdo: não se poderia, para o cômodo e para a montanha, adotar o mesmo símbolo, porque o conteúdo ou seria alternativo ou indeterminável.

A mudança de classe implica salvo regra jurídica expressa em sentido contrário, mudança de vencimentos, seja indicado em padrões ou em símbolos, seja por outro meio.

Pode haver mudança de símbolo sem haver mudança de vencimento: então, só se mudou de expressão, de pele. Quer tenha havido mudança de vencimento quer não, o sistema de símbolos implica que aos funcionários públicos não reclassificados se dê o símbolo novo, correspondente ao símbolo que eles tinham, porque, se assim não ocorresse, se estabeleceria dualidade, ou mesmo pluralidade de sistemas de símbolos. Se a categoria ou classe A a que correspondia a cor azul passava a ter a cor verde, ou a rosa, quer aos símbolos novos se haja atribuído outros vencimentos, quer não, se têm de reconhecer a nova cor. Assim há mudança de categoria ou de classe, isto é, não há mudança de sistema de classificação, mas apenas de símbolo.

Os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares, qualquer portanto sem que se possa fazer distinção entre os que receberam mandado de segurança e gapharam, havendo a respeito coisa julgada, e os que não receberam mandado de segurança, nem exerceram pretensão a outro remédio jurídico processual — têm direito a que se lhes dê a percentagem de quarenta e quatro por cento desde 1.º de julho de 1960.

Não foram eles reclassificados, não ficaram sujeitos a novo sistema de classes, sem que isso afete a possibilidade de fazer correspondência ao símbolo antigo o símbolo novo, se a respeito da classe do funcionário público de que se trata, houve adoção de símbolo novo. Se, no quadro negro, ditamos "seja a a quantia empastada" e b a quantia que se há de pagar de juros e depois preferimos a a o "trabalho x e a b o símbolo y. Temos de substituir, em todo o quadro, as letras x e b por x e y. Se chamávamos a a comissão e conservávamos o símbolo, nada temos de fazer a propósito de c.

(3)

Pergunta-se:

— A correspondência de símbolos implica alteração na distribuição dos Tesoureiros e dos Tesoureiros-Auxiliares?

Respondo:

— A Lei n.º 3.780, art. 61, determinou que se preexcluísem do sistema de classificação os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares. Atendendo a isso, a Lei n.º 3.826, art. 9.º, deu-lhes o reajuste de quarenta e quatro por cento. Não cabe discutir-se a questão, de *lege ferenda*. O Congresso Nacional podia fazer a lei, e fez-la. O sistema de classificação não foi estendido aos Tesoureiros e aos Tesoureiros-Auxiliares. Deu-se-lhes o reajuste, retribuição por fora. O sistema de símbolos dos Tesoureiros e dos Tesoureiros-Auxiliares continuou o mesmo o que era, devendo-e apenas atualizar. O reajuste atendeu à *ratio legis*, que não era a de mudança dos símbolos. O reajuste é extra-vencimentos.

A Lei n.º 3.780, art. 61, pré-excluiu, quanto aos Tesoureiros e aos Tesoureiros-Auxiliares, a incidência do sistema de classificação que ela concebeu. Tinham eles com a reestruturação de 1948, cinco categorias, com os padrões de O a I, decrescivamente, até que entrou em vigor a Lei número 3.205, de 15 de julho de 1957 que fez nova classificação, adotando os símbolos CC3, CC4, CC5, CC6, CC7, para as cinco categorias. Com isso, houve a mudança nos vencimentos a favor dos funcionários públicos a que a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, se referia. Passaram eles a ter vencimentos conforme os símbolos, exceto quanto aos Tesoureiros-Auxiliares da 4.ª e da 5.ª categoria, que permaneceram com os vencimentos fixados conforme padrões alfabéticos.

Quando existiu a Lei n.º 3.780, sem haver reclassificação dos Tesoureiros e dos Tesoureiros-Auxiliares, houve a atualização dos símbolos.

(4)

Pergunta-se:

— Sobre que valor se calcula a percentagem dos quarenta e quatro por cento?

Respondo:

A resposta está na Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 9.º, que frisa calcular-se a percentagem dos quarenta e quatro por cento sobre tudo que percebia o Tesoureiro ou o Tesoureiro-Auxiliar, conforme o valor dos símbolos ao tempo dos vencimentos. Referiu-se ao que eles recebiam, como tinha de ser; não poderia falar do futuro. Se sobrevoio aumento de remuneração, sobre o total é que se calcula. Se houvera qualquer mudança, com tal resultado, dar-se-ia o mesmo.

(5)

Pergunta-se:

Há na Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962, alguma regra jurídica que haja derrogado o art. 9.º da Lei número 3.826, de 23 de novembro de 1960?

Respondo:

Não. Para que se derogue uma lei, ou se abrogue, e preciso que a nova lei expressamente o declare, ou seja incompatível com a lei anterior, ou haja regulado, inteiramente, a matéria de que aquela tratava. Declaro-lhe n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2.º, § 2.º). A Lei número 3.826 de 23 de novembro de 1960, art. 9.º não se destinava a vigência temporária, e tem a particularidade de ser *lex specialis*, para se calcular, à parte, percentagem.

(6)

Pergunta-se:

Aos valores dos símbolos da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, têm de ser somadas a percentagem de quarenta e quatro por cento, de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 3 de novembro de 1960, e a de quarenta por cento que a Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, estabeleceu?

Respondo:

Sim. Houve duas fases: a) a fase anterior à Lei nº 4.061, em que só se podia calcular a percentagem de quarenta e quatro por cento sobre o que se percebia, com a correspondência dos símbolos resultantes da Lei nº 3.826; b) a fase posterior à Lei nº 4.061, em que se teve de calcular a percentagem sobre o valor uniforme a nova classificação. As duas fases sucedem: a) em que se tem de calcular duas percentagens sucessivas, com o critério de b) A percentagem de quarenta por cento é sobre o que o Tesoureiro ou Tesoureiro-Auxiliar percebe, no todo, mais a percentagem de quarenta e quatro.

Quando a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 8º, deu aos funcionários públicos que estão na situação do art. 9º da Lei nº 3.826, de 3 de novembro de 1960, o aumento de quarenta por cento, não disse que seria somente sobre os vencimentos, mas sobre os vencimentos reajustados na forma daquele artigo. Os vencimentos são os vencimentos do símbolo que deu a Lei nº 4.069, com o reajustamento de quarenta e quatro por cento. Sobre o todo se calcula a percentagem de quarenta por cento. Os vencimentos que se reajustam são os que se determinam. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.069, estatui que se reajustem os vencimentos, não os que eram os que os funcionários públicos, de quem se cogita, percebiam mais os que eles têm de receber. Portanto a percentagem de quarenta e quatro por cento sobre o valor do símbolo mais o reajuste de quarenta por cento.

(7)

Pergunta-se:

Após o aumento que resultou da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, sobre que se calculam as percentagens?

Respondo:

O cálculo das percentagens é sobre o que no mês tem de receber o Tesoureiro ou Tesoureiro-Auxiliar.

A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 61, pré-excluiu, expressamente, do plano de classificação os Tesoureiros. Ficaram os símbolos anteriores, que teriam de ser atualizados. A Lei nº 3.826, art. 9º, deu-lhes quarenta e quatro por cento. Se chamamos A à Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957; B, à Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960; C à Lei nº 3.826, de 3 de novembro de 1960; D, à Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962; e E à Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, temos: os funcionários públicos que eram percipientes de A + C, passaram a ter direito a D + C + E, sempre atualizados os símbolos.

Antes da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, os Tesoureiros tinham direito ao que lhes atribuiu a Lei nº 4.061, de 3 de maio de 1962, mais o percentual da Lei nº 3.826, de 3 de novembro de 1960. Isto é, a D + C. Antes da Lei nº 4.061, tinham direito ao que lhes atribuiu a Lei número 3.205 mais o percentual da Lei nº 3.826. Isto é, A + C. Depois da Lei nº 4.069, o direito deles — certo e líquido, porque todas as questões

levantadas são questões jurídicas — é a D + C + E. Portanto: ao vencimento D, conforme a Lei número 4.061, mais o percentual C (quarenta e quatro por cento) mais o percentual E (quarenta por cento).

A Lei nº 4.061, de 3 de maio de 1962, alterou o art. 1º da Lei número 3.205, de modo que D substituiu a A. De modo nenhum se referiu à Lei nº 3.826, de 3 de novembro de 1960, isto é, a C. A Lei número 3.826 não foi abrogada, nem derogada.

A Lei nº 4.061, não a sequer, foi a parte que não pudesse coexistir com a Lei nº 3.205, pois precisamente — a Lei nº 4.061 — diz que o art. 1º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:...

(8)

Pergunta-se:

Os símbolos a que hoje se há de atender são os da Lei nº 4.061, que estabeleceram a última reestruturação?

Respondo:

Sim. O legislador, quando estabeleceu contagem de percentual, ou de outra fração, sobre o que se percebe, não pode adivinhar o que mais tarde ganhará o funcionário público. Tem o intérprete de estar atento às leis e a atualização que elas supõem.

(9)

Pergunta-se:

Em que data começou a incidência da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962?

Respondo:

Na Lei nº 4.061, nada se fez sobre o início da sua incidência. Somente foi publicada a 18 de junho de 1962, a despeito da sanção com a data de 8 de maio. Tem-se, portanto, de atender ao art. 1º do Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942, que, no caso de não haver, na lei ou noutra lei, que a ela se refira, regra jurídica em sentido contrário estabelece a incidência quarenta dias após a publicação, em todo o território nacional. A regra jurídica do Decreto-lei nº 4.657 é de respeitar-se no direito privado e no direito público, a despeito do lugar em que se inseriu. Trata-se de resquício da mentalidade privatista dos juristas, aqui e alhures. Não redigiram lei geral de sobriedade no tempo e, redigindo lei de sobriedade do Código Civil, permitem a interpretação de como lei comum a todos os ramos do direito. Aliás, algumas regras jurídicas nela contidas nada têm com o direito privado, como o art. 6º, § 3º, 1º e 17.

Este é o meu parecer.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1962. — Pontes de Miranda.

Firma reconhecida no 1º Ofício de Notas — Tabelião: José de Brito Freire.

Av. Graça Aranha, 342-A.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do requerimento que se acha sobre a mesa.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento nº 561, de 1963

Requiro, com fundamento nos artigos 63 e 64 do Regimento Interno, seja constituída uma Comissão Especial de 7 (sete) membros para até o fim da sessão legislativa em curso, estudar a situação da Casa da Moeda e a legislação que a estruturou e rege o seu funcionamento, propondo, afinal, as medidas legislativas que se torna-

rem aconselháveis para dar maior eficiência a essa repartição, quicá com a sua transformação em autarquia.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1963. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

(Fala do Presidente) — (De acordo com o disposto no art. 252-B § 4º — o requerimento deverá figurar na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária...)

Há outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

— E' lido o seguinte:

Requerimento nº 562, de 1963

Requeremos que, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, o Expediente da sessão de 23 de corrente seja dedicado a revenciar a memória do inolvidável Presidente Getúlio Vargas, ao ensejo do aniversário do seu holocausto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1963. — Bezerra Neto. — Ermirio de Moraes. — Edmundo Levy. — Pessoa de Queirós. — Melo Braga. — Filinto Muller. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será objeto de deliberação no fim da Ordem do Dia de hoje.

Há outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

— E' lido o seguinte:

Requerimento nº 563, de 1963

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1963, que estabelece a idade-limite de permanência no serviço ativo dos oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1963. — Zacarias de Assumpção.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Passa-se imediatamente a discussão da Redação Final (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar na outra Casa do Congresso o estudo das emendas do Senado, a Presidência designa o nobre Senador Zacarias de Assumpção, Relator da matéria na Comissão de Segurança Nacional.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do requerimento de informações que se acha sobre a mesa.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 564, de 1963

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Requiro, nos termos regimentais, que a nobre Presidência do Senado obedeça ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores as seguintes informações:

1) Que as delegações diplomáticas tenham o país no exterior, incluindo embaixadas, consulados e outros

2) Relação do pessoal empregado em cada uma das nossas representações.

3) Discriminação da nacionalidade de desses funcionários.

4) Quais as exigências para admissão de servidores estrangeiros, principalmente no que se refere ao idioma nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1963. — Manoel Villaga.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento de informações que acaba de ser lido não depende de apoio, nem de deliberação do Plenário. Será publicado e oportunamente despachado pela Presidência. (Pausa).

O Sr. Secretário vai proceder à leitura de ofício, recebido pela Presidência, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

E' lido o seguinte:

OFÍCIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Brasília, 13 de agosto de 1963

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, por seu alto intermédio, solicitar a Vossa Excelência a concessão de autorização ao funcionário do Quadro da Secretaria dessa Casa, Assessor Legislativo Doutor Luiz Carlos Vieira da Fonseca, para exercer o cargo de Diretor-Executivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, instituído pela Lei nº 4.137, de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O CADE, a que se acham atribuídas funções e responsabilidades transcendentes, particularmente no campo dos efeitos sociais resultantes do exercício das atividades econômicas, para o fim de promover o clima e as condições do exercício justo, benéfico, respeitável e harmonioso do poder econômico, e impedir que o abuso distorça o sentido construtivo que daquelas atividades devem sempre ser esperadas, necessita organizar-se com base em elementos funcionais da mais alta categoria e idoneidade.

Esta orientação sobreleva de importância ao tratar-se do cargo de Diretor Executivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que é o de maior expressão nesse órgão e para cujas funções são requeridos requisitos de eficiência administrativa comprovada, de personalidade, de cultura jurídica, econômica e sociológica, de isenção e imparcialidade e de inequívoca serenidade nos atos de julgamento.

Por estas razões fixou-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na pessoa do Doutor Luiz Carlos Vieira da Fonseca, alto funcionário do Senado Federal e espero obter de Vossa Excelência o consentimento para que ele possa prestar mais este inestimável serviço ao País, assegurada a percepção de seus vencimentos e vantagens em virtude de estar o CADE ainda com as dificuldades naturais decorrentes do período de organização.

Melhor do que não têm, que não haja pertencido a essa ilustre Casa, sei a falta que para ela representará o afastamento de tão eminente funcionário, mas, conhecer também do espírito patriótico que habita essa Alta Casa do Congresso Nacional, conta com a sua efetiva colaboração e me subscrito. — Atenciosamente. — Lourival Fontes, Presidente.

A Comissão da Constituição e Justiça, em 13-8-63.

O SR. PRESIDENTE:

O expediente vai à Comissão da Justiça. (Pausa).

Sobre a mesa outro ofício, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

OFÍCIO

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

14 de agosto de 1963

Senhor Presidente:

De acordo com entendimento verbal mantido com Vossa Excelência, solicito a designação de mais um Senador para integrar a Delegação à 2ª Conferência da União Interparlamentar, que se realizará em Belgrado, de 12 a 20 de setembro.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração. — Senador Rui Palmeira, Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar.

O SR. PRESIDENTE:

Esta Presidência designou para integrar a Delegação que representará o Senado na III Reunião Interparlamentar, a realizar-se em Belgrado, de 12 a 20 de setembro, o nobre Senador Guido Mondim, completando, assim, a Delegação, no que se refere ao Senado.

Passa-se à

"ORDEM DO DIA"

Comparecem mais os srs Senadores:

José Kaisala.
Oscar Passos.
Edmundo Levy.
Zacharias de Asumpção.
Lobão da Silveira.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Antonio Jucá.
José Bezerra.
Cortez Pereira.
Manoel Vilça.
Salviano Leite.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
Dylton Costa.
Eduardo Catalão.
Aarão Steinbruch.
Vasconcelos Torres.
Gilberto Marinho.
Filinto Müller.
Antonio Carlos.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 561, de 1963, em que o Senhor Senador Victorino Freire solicita autorização do Senado para participar da Delegação que representará o Brasil nas solenidades da posse do Presidente da República do Paraguai (tendo parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores).

A discussão se acha encerrada.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

E' concedida a autorização solicitada pelo nobre Senador Victorino Freire.

Votação, em primeiro turno, no Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1951, que modifica o art. 2º e o parágrafo único do mesmo Artigo do Decreto-Lei nº 5.573, de 24 de agosto de 1943 referente ao local da sede da Companhia Vale do Rio Doce), tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob ns. 781, de 1962, pela constitucionalidade; e 782, de 1962, contrário. NOTA — Projeto retirado da Ordem do Dia na sessão de 24 de janeiro de 1963, a requerimento do Sr. Salvador Jefferson de Aguiar, para audiência dos Senhores Ministros da Indústria, Comércio e de Minas e Energia (diligência já cumprida).

Na Sessão anterior, foi lido Requerimento de nº 558, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, solicitando a suspensão da tramitação do Projeto. Por falta de número, deixou de ser votado o Requerimento. A votação se dará, pois, nesta oportunidade.

JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação). — Sr. Presidente, o Projeto de minha autoria visava transferir para Vitória a sede da Cia. Vale do Rio Doce, modificando texto do Decreto-lei vigente e tinha por objetivo impedir que o ex-Presidente Jânio Quadros a localizasse em Belo Horizonte, como era pretendido pelo Governo mineiro e S. Exa. se mostrava interessado em atender.

Tramitada a proposição no Senado, posteriormente a própria empresa deu solução compatível com os interesses dos dois Estados. A sede ficou no Rio de Janeiro num escritório em Itaboraí e outro em Vitória, possibilitando à empresa, em ação coordenada, desincomodar-se de suas atribuições e exercer suas atividades como ciais.

Não pretendia, portanto, impor a condição contida do meu Projeto, mesmo porque, segundo a Lei de Sociedades Anônimas, a Assembleia Geral compete certas determinações, em outorga expressa para administração e para a solução de tudo aquilo que disse do interesse da sociedade.

A Companhia Vale do Rio Doce constituiu-se, após a absorção de todo o patrimônio da antiga Estrada de Ferro Vitória-Minas, antes incorporada à sociedade anônima constituída pelo Governo Federal com a encampação da ferrovia, Companhia Brasileira de Siderurgia.

Hoje, portanto, através da constituição da Companhia Vale do Rio Doce, o debate em torno da Sede e a solução dos problemas regionais que entraram em luta, em vários momentos, pela intenção das autoridades mineiras de absorver a empresa, sob alegação de que o ferro exportado tem as suas jazidas no território mineiro, não mais poderá prevalecer. Por isso que esse critério restrito e danoso ao interesse nacional nacional não tem prevalecido e o Presidente da empresa, Sr. Eleazar Batista, antigo engenheiro da Companhia, tem lutado e vencido tais articulações nefastas, a meu ver.

Hoje, resolvido o problema, segundo as conveniências vitais da empresa, que, em Vitória, tem o edifício da sua sede administrativa, os seus escritórios, as suas organizações ferroviárias, é construído o maior porto sul-americano na Ponta do Tubarão. Evidentemente o assunto terá que se resolver no sentido de levar a empresa para Vitória. Evidente e óbvio, tudo que se relaciona com a empresa está concentrado na região geo-econômica do Vale do Rio Doce, que tem ênfase especial no território espírito-santense.

A lide, portanto, entre mineiros e capixabas, no sentido da transferência da sede da Companhia Vale do Rio Doce para Vitória, ou Belo Horizonte perdeu completamente o conteúdo e se esvaziou lentamente após a apresentação do projeto que se submete ao exame do Plenário do Senado Federal.

Em consequência, envie à Mesa requerimento de arquivamento do projeto, que, não obstante, pode ser renovado, em tempo oportuno, caso novas solicitações regionais venham a atender contra os interesses do Estado do Espírito Santo, o que, acredito, não ocorrerá pelo exame equânime do problema e os interesses relevantes que se enquadram na solução adotada pela Companhia Vale do Rio Doce, através de sua Administração.

Arim, Sr. Presidente, arquivado o projeto, espero que os mineiros não pretendam dar a solução política mal-sinada que a proposição impediu se adotasse. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto será definitivamente retirado da Ordem do Dia e encaminhado ao Arquivo.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 555, de 1963, pelo qual o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, solicita urgência, nos termos do art. 326 nº 5-C, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 28, de 1963, que altera o § 2º do art. 76 e o art. 77 do mesmo Regimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto figurará na Ordem do Dia da quarta sessão ordinária que se seguirá a presente.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1962, (nº 10-B-59 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a mandar promover a publicação das obras completas de Euclides da Cunha e das outras providências; tendo o Pareceres: (ns. 308, 309 e 310, de 1963), das Comissões de Constituição e Justiça pela constitucionalidade — Educação e Cultura, favorável; e de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

E' o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 103, DE 1963

(Nº 10-B, DE 1959, NA CAMARA)

Autoriza o Poder Executivo a mandar promover a publicação das obras completas de Euclides da Cunha, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, autorizado a mandar promover a publicação de uma edição completa das obras de Euclides da Cunha, ao ensejo do cinquentenário de sua morte.

Art. 2º Para a consecução do que se determina no art. 1º, o Ministério da Educação e Cultura, tomará as providências cabíveis e designará uma comissão composta de 10 (dez) brasileiros de notável saber literário, devendo a mesma co'igir o material a ser impresso e suprintender a publicação.

§ 1º A Comissão citada no artigo anterior terá como membros natos, o Diretor do Instituto Nacional do Livro e representantes das Academias Brasileiras e Fluminense de Letras e de outras instituições ligadas por qualquer vínculo à obra de Euclides da Cunha.

§ 2º Para lembrar, como exemplo às gerações futuras a obra literária de Euclides da Cunha quando se comemora, no dia 15 de agosto de 1959, o cinquentenário de sua morte, o Ministério da Educação e Cultura, mandará realizar nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares em que se estude literatura, preleções em torno da obra desse grande escritor.

§ 3º A edição completa das obras de Euclides da Cunha, abrangendo

seus trabalhos publicados e inéditos, deverá vir acompanhada dos estudos necessários à sua compreensão e de um volume do "Os Sertões" em espanhol para divulgação nos países em que se fala esta língua.

§ 4º O Ministério da Educação e Cultura deverá entrar em entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores para, através de cursos regulares, divulgar nos países de origem latina a obra de Euclides da Cunha.

Art. 3º E' aberto ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

No expediente foi lido requerimento, que tomou o nº 562, no qual o Senhor Senador Bezerra Neto e outros Senhores Senadores pedem, nos termos do Art. 164 do Regimento Interno, que o expediente da sessão de 23 do corrente seja dedicado a reverenciar a memória do Presidente Getúlio Vargas.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Expediente da sessão de 23 do corrente será, pois, dedicado a homenagens à memória do Presidente Getúlio Vargas.

Está esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem revisão do orador). — Senhor Presidente, apresentei à consideração do Senado requerimento de constituição de uma Comissão especial de sete membros para, até o fim da sessão legislativa, estudar a situação da Casa da Moeda, a legislação que a estrutura que rege o seu funcionamento, propondo, afinal, as medidas legislativas que se tornarem aconselháveis para dar mais eficiência a essa repartição, quicá com sua transformação em autarquia.

Justificando esse requerimento, quero aduzir algumas considerações que irão demonstrar ao Senado a necessidade urgente da adoção dessa medida, porque a Casa da Moeda, por práticas maliciosas ou por omissão censurável, está sendo desintegrada e prejudicada tremendamente, como se verá em seguida.

O Governo Federal empenha-se em grande-plano de contenção de despesas. Por outro lado, intensificam-se as medidas fiscalizadoras, visando conter a enorme sonegação fiscal. Tais medidas têm como objetivo direto o reequilíbrio orçamentário, buscando-se fechar a enorme fenda existente entre o "deve" e o "haver".

No entanto, paralelamente a essas providências, perpetra-se verdadeiro absurdo: a Casa da Moeda, órgão essencial no processo arrecadador da União, vê-se incluída no plano de contenção e, tal foi o vulto dos cortes em suas verbas de material, que aquele estabelecimento está à beira da paralisação total porquanto a redução de suas subconsignações no presente exercício foi, em média, de 40 por cento, atingindo em alguns casos, a 75 %.

E o panorama para o próximo ano não é mais promissor. Para que se tenha ideia do ridículo representado pelas dotações da Casa da Moeda, basta citar alguns exemplos: dispõe aquela repartição, para suas obras de manutenção, adaptação e recuperação

prédios de apenas Cr\$ 1.800.000,00. Para adquirir filmes indispensáveis aos trabalhos do seu Gabinete de Pesquisas, foram-lhe destinados Cr\$ 60.000,00 !!!

Para o material de expediente Cr\$ 400.000,00. Com Cr\$ 1.000.000,00 anuais pretende-se que a Casa da Moeda adquira o ferramental de que necessita.

Resta lembrar que todo o Congresso Nacional já é conhecedor do estado de penúria em que se encontra o maquinário daquela Casa, o qual carece de substituição total e imediata. Pois bem, para a aquisição de máquinas contará a Casa da Moeda, em 1964, com Cr\$ 15.000.000,00. Quem conhece os tipos de máquinas necessárias a uma Casa da Moeda pode avaliar o quanto é irrisória esta dotação.

Analisemos, agora, o resultado da usura da União para com o seu estabelecimento impressor de valores:

1 — desde novembro de 1962 não se cunha ali uma só moeda;

2 — os selos fiscais vão sendo impressos em quantidades cada vez menores — neste particular, fala eloquentemente o Boletim Oficial da Casa da Moeda que dá conta da seguinte estatística de produção:

“Selos de Consumo:

Janeiro — Cr\$ 17 bilhões.

Fevereiro — Cr\$ 10 bilhões.

Março — Cr\$ 7 bilhões.

Abril — Cr\$ 3 bilhões.

Mai — Cr\$ 2,6 bilhões.

Junho — Cr\$ 1,4 bilhões.

Ainda não levantada a produção de julho, mas reconhecidamente inferior a 1 bilhão de cruzeiros.

Em decorrência destes fatos censuráveis o Diretor de Rendas Internas, através da Circular nº 87, de 21 de junho de 1963, autorizou a selagem dos cigarros por verba. A selagem está clara para quem quiser ver com uma redução imediata do consumo em 17 por cento... O mesmo se verificou com os refrigerantes.

Há ainda que apreciar o fato de que os 1.440 operários especializados da Casa da Moeda estão entregues a perigosa ociosidade. Sabe-se que só o exercício contínuo de atividades profissionais pode manter o nível técnico dos operários. E' mais um prejuízo que se dá aos cofres da União.

Completando este relato de mazelas, e como argumento de ainda maior valor, há o caso do papel-moeda.

A imprensa tem divulgado dados que mostram o quanto se tem gasto em divisas, com a aquisição do papel-moeda que circula entre nós. Nos últimos cinco anos despendemos dólares e libras equivalentes a 15 bilhões de cruzeiros.

Aliás, o assunto papel-moeda causa repugnância em toda consciência bem formada. O recente episódio das cédulas de 5.000 cruzeiros, quando notas declaradas imprestáveis pelos peritos foram postas em circulação dá idéia da falta de espírito público que preside os negócios relativos ao nosso meio circulante.

Acentue-se, neste passo, que em Córdoba estão sendo fabricadas notas de Cr\$ 5.000,00 idênticas àquelas que foram postas em circulação, e, há poucos dias, falsários foram presos em Uruguaiana, passando notas de Cr\$ 5.000,00 iguais, sem qualquer diferenciação das que estão sendo distribuídas pela Caixa de Amortização.

Deve-se ainda assinalar que o perito Mário Amorim levou ao gabinete do Ministro da Fazenda, Professor Carvalho Pinto, todo o instrumental necessário para exame das cédulas de Cr\$ 5.000,00, demonstrando a Sua Excelência que elas não suportariam sequer o uso de três meses, visto que o papel é de má qualidade e a tinta utilizada é a comum.

Acentue-se, ainda, que o papel pode ser adquirido em qualquer casa comercial e as tintas em qualquer Mercado das Tintas. Consequentemente qualquer operário especializado poderá fabricar notas de Cr\$ 5.000,00 e a Casa da Moeda não poderá distinguir a falsa da verdadeira por sua origem ou procedência.

Alimentamos os cofres de Thomas de La Rue e American Bank Note com as nossas escassas divisas e negamos alguns cruzeiros à Casa da Moeda.

Essas duas firmas são representadas por Valentim Bouças e Otávio Guinle, e os contratos de fornecimento de notas, na Procuradoria da Fazenda, estão assinados por esses dois ilustres homens, que, segundo fui informado, têm a participação de 10 por cento sobre toda a quantia paga as duas entidades que fabricam o nosso dinheiro.

(Lendo):

Vale a pena, na oportunidade, lembrar que já existe no Rio de Janeiro, em pleno funcionamento, uma oficina de impressão altamente especializada pertencente à firma Thomas de La Rue do Brasil S. A. que “inocentemente” oferece seus serviços ao Governo Federal. Assim, a Casa da Moeda que, por lei do Congresso, tem a função específica de cunhar e imprimir todos os valores da União, ganha um concorrente dentro de nossas fronteiras. Que não passe despercebida a encomenda recentemente feita pelo DCT a Thomas de La Rue S. A. que lhe imprimiu os selos comemorativos do seu tricentenário, nas oficinas da rua da Alegria, 107, no Rio de Janeiro.

Dentro de tal quadro que reflete a dolorosa situação a que chegou, cumpre-nos, numa exigência de consciência, propor medidas que em curto prazo, recuperarão a Casa da Moeda e darão ao país meios para levar a efeito um real processo de arrecadação:

1 — Emenda ao Orçamento para 1964, nas subconsignações 4.1.01 e 4.1.02, planejamento e início de obras, dando à Casa da Moeda recursos para construir os prédios de que necessita para instalar os seus diversos setores;

2 — Consignação, no próximo ano, de dotação especial para aquisição das máquinas inscritas no plano de Reaparelhamento da Casa da Moeda, elaborado pelo Grupo de Trabalho que se constituiu no Governo Jânio Quadros;

3 — Autonomia administrativa para a Casa da Moeda, livrando-a da tutela do Departamento Federal de Compras que tantos obstáculos opõe, pela sua empenhada burocracia, às atividades da Repartição;

4 — Uma delegação permanente do Tribunal de Contas da União junto à Casa da Moeda com a finalidade de exercer atividade fiscalizadora in loco, dispensando-se às demoradas idas e vindas de processos ao Tribunal de Contas;

5 — Permissão para que as contas da Casa da Moeda sejam apreciadas a posteriori e não anteriormente às despesas, tal como se faz atualmente.

Fólia do Pessoal:

120.000.000,00 por mês

Alumínio:

O Governo não aceita o alumínio nacional alegando que este tem um teor de 4% de ferro. A perícia da Casa da Moeda diz que nada obsta o seu uso.

O Governo exige a compra do alumínio Canadense, na Canadian Steel, com 2% de ferro.

Estuda-se a importação de discos para moedas feitos na Suíça.

Titulos de recuperação financeira, a talho doce, idênticos e talvez mais exigentes que o papel-moeda, estão sendo fabricados pela Casa da Moeda.

Devo ainda esclarecer que o alumínio utilizado pela Casa da Moeda está sendo adquirido na Canadian Steel, enquanto podemos fornecer este material necessário à cunhagem de nossas moedas. São mais divisas que perdemos, favorecendo intermediários e interessados na importação de tudo aquilo que se relacione com a cunhagem de nossas moedas.

Já se pensa fazer essa cunhagem na Suíça, porque tudo que é indispensável à cunhagem e ao serviço de serigrafagem de moedas, — como máquinas, ferramentas — não pode ser feito pela nossa repartição especializada, uma vez que o Governo não assegura os meios necessários a esses trabalhos específicos.

Com estas declarações, que poderão ser comprovadas pela Comissão Especial e ampliadas pelo conhecimento de outros fatos que indicarei a essa mesma Comissão, tenho por justificado o requerimento da Comissão Especial para que o Senado possa aquilatar dos desmandos que ali ocorrem e da total ineficiência da nossa repartição incumbida da emissão e cunhagem de moedas, dado a nenhuma assistência assegurada pelo Governo Federal.

Espero que a Comissão Especial terá o merecimento de fazer reviver o relatório do Grupo de Trabalho do Governo Jânio Quadros, quando os seus encarregados demonstraram que, com quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros, seria possível equipar a Casa da Moeda para fabricar todo o nosso dinheiro e imprimir os selos indispensáveis a impedir a sonegação dos impostos que está havendo. Como disse, a nossa Casa da Moeda está sendo paralizada, dia a dia, com gravames enormes, permanecendo na ociosidade, na indisciplina e ausência total de hierarquia mil e quatrocentos funcionários que nada fazem e a quem se nada permite fazer! (Muito bem).

Era o que tinha que dizer.

O SR. PRESIDENTE

Srs. Senadores, hoje, às 21:30 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta.

ta, para apreciação de vetos apresentados ao projeto de lei que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEN DO DIA

Sessão de 14 de agosto de 1963

(Quarta-feira)

1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1961, que modifica o § 1º do artigo 191 da Constituição (aposentadoria do funcionário aos 30 anos de serviço) tendo

Pareceres da Comissão Especial

Nº 351, de 1961 — favorável ao projeto

Nº 333, de 1963 — contrário aos substitutivos de Plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1957 (nº 750-C, de 1955, na Casa de origem), que proíbe durante cinco anos a exportação de couros de animais silvestres mamíferos, tendo

Pareceres (ns. 196, 197, 198, de 1958 e ns. 903, de 1961, 339, 340 e 341, de 1963):

I — Sobre o Projeto.

— da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— da Comissão de Economia, favorável;

— da Comissão de Finanças, favorável;

— da Comissão de Agricultura, favorável com as emendas que oferece sob ns. 1-CA e 2-CA.

II — Sobre as emendas:

— da Comissão de Constituição e Justiça, favorável;

— da Comissão de Economia, favorável;

— da Comissão de Finanças, favorável;

3

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1963, de autoria do Senhor Senador Frederico Nunes, que declara de utilidade pública a Associação de Escolas Médicas (A.B.E.M.) com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tendo

Pareceres favoráveis (sob ns. 236 e 297, de 1963) das Comissões:

— de Constituição e Justiça;

— de Saúde Pública

4

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 561, de 1963, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita a constituição de uma Comissão Especial de 7 membros para estudar a situação da Casa da Moeda e a legislação que a estrutura e que rege o seu funcionamento, propondo afinal ao Senado as medidas legislativas que se tornarem necessárias para maior eficiência a esse órgão dependente de parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 16 horas e 30 minutos)